

CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

RESOLUÇÃO N° 1.

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da  
Câmara Municipal de Livramento.

Tenente Coronel Arthur Dornelles da Silva, Presidente da Câmara  
Municipal de Livramento,

FACIO saber, em observância ao disposto no art. 15, inciso I, da  
Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decreta e promul-  
ga a seguinte

R E S O L U C Ã O

R E G I M E N T O   I N T E R N O

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Das sessões preparatórias e eleição da Mesa

Art. 1º - No ano em que terminar cada legislatura, no dia 31 de dezembro, às 21 horas, a Câmara Municipal se reunirá em sessão sole-  
ne, na sua Séde, para dar posse aos candidatos diplomados Vereado-  
res Municipais para a nova legislatura.

§ 1º - Declarada aberta a sessão, com qualquer número de Verea-  
dores presentes, o Presidente convidará os diplomados a entregare-  
lhe os seus diplomas.

§ 2º - Terminada o recebimento dos diplomas e verificada a sua  
autenticidade, o Presidente fará organizar uma relação dos Vereado-  
res diplomados e, bem assim, uma dos suplentes, na devida ordem e  
por legenda partidária.

§ 3º - Examinada e decidida pelo Presidente qualquer reclamação  
atinento às relações constantes do § 2º, será prestado o compromis-  
so regimental.

§ 4º - O Presidente, de pé e, bem assim, todos os presentes, con-  
vidará o Vereador diplomado mais idoso a proferir o seguinte compro-

.....

.....  
compromisso:-

"PROMETO GUARDAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO E DESEMPENHAR COM TODA LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO SANTANENSE".

Imediatamente, feita a chamada nominal pelo 1º Secretário, cada Vereador, o confirmando declarará:-

"ASSIM O PROMETO".

§ 5º - A assinatura dos vereadores, apostada à Ata, completará o compromisso.

Art. 2º - Ainda na mesma sessão, depois de proferido o compromisso pelos diplomados presentes, o Presidente da Câmara os declarará empossados, passando enseguida a direção dos trabalhos ao Vereador mais idoso dentre eles, caso não tenha sido reeleito Vereador nenhum dos membros da Mesa. dando, assim, por findo o mandato dos Vereadores da legislatura expirante.

Art. 3º - Ao assumir a Presidência, o novo Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, declarando, imediatamente, instalada a sessão legislativa na qual realizar-se-á a eleição do Presidente da Câmara e eleito e empossado este, a dos demais membros da Mesa, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 4º - Se por falta de "quorum" regimental ou por qualquer outro motivo essa eleição não se realizar nessa sessão, a Mesa provisória continuará dirigindo os trabalhos, enquanto não se proceder a eleição do Presidente da Câmara.

Art. 5º - No dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar o período governamental no Município, as 10 horas, a nova Câmara, empossada na véspera, reunir-se-á em sessão solene para receber o compromisso do Prefeito diplomado, observadas as disposições dos artigos 218, 219 e 220 deste Regimento.

§ único - Nas mesmas condições deste artigo proceder-se-á -- quando a Câmara tiver que receber o compromisso do Vice-Prefeito diplomado que tiver de assumir o governo do Município, na conformidade da Lei Orgânica.

Art. 6º - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sua sede nos dias 15 de março e 1º de setembro, durante três meses cada sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos dois períodos de reuniões ordinárias a Câmara funcionará às 2ª., 4ª. e 6ª. feiras.

§ 2º - A Câmara observará o seguinte horário para abertura dos seus trabalhos: - de 1º de outubro até 30 de abril - às 20,45 horas: de 1º de maio até 30 de setembro - às 20 horas. Em ambos os horários é concedida uma tolerância improrrogável de 15 minu-

.....

.....

minutos.

§ 3º - Na sua primeira sessão ordinária anual - 15 de março - a Câmara procederá a eleição da Mesa, se houver número legal na forma deste Regimento.

§ 4º - A Mesa eleita nas condições do § 3º dirigirá os trabalhos da Câmara durante todo o ano legislativo, inclusive nos reveses regimentais da mesma, bem assim nas reuniões extraordinárias -- convocadas na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 7º - As sessões ordinárias e as extraordinárias terão a duração de três horas, podendo haver prorrogação, na forma deste Regimento.

§ único - Em hipótese alguma, salvo casos plenamente justificados de calamidade pública, a prorrogação poderá ser maior de trinta minutos expirado o prazo regimental.

Art. 8º - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga que nela se verificar far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:-

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos votantes;
- III - cédula impressa ou datilografada sem rasuras, que será única para a eleição simultânea de mais de um membro da Mesa;
- IV - indicação, na cédula, antes do nome do Vereador, do cargo para o qual é votado;
- V - colocação da sobre-carta, com a cédula, na urna, à vista do plenário;
- VI - retirada das sobre-cartas da urna, pelo 1º Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com a dos votantes, as abrirá, retirando as cédulas;
- VII - leitura pelo Presidente, dos nomes dos votados;
- VIII - proclamação dos eleitos, em voz alta, pelo 1º Secretário e sua anotação, à medida que forem sendo apurados;
- IX - invalidade da cédula que contiver votos em número maior que o dos elegendos;
- X - redação, pelo 1º Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;
- XI - maioria absoluta de votos para eleição em primeiro escrutínio;
- XII - realização de segundo escrutínio, para os dois mais votados, quando, no primeiro, não se verificar maioria absoluta;
- XIII - maioria relativa, em segundo escrutínio;
- XIV - escolha do Vereador mais idoso em caso de empate, no caso do inciso XIII;
- XV - proclamação, pelo Presidente, dos mais votados;
- XVI - posse dos eleitos, pelo Presidente;

.....

.....  
§ 1º - Não se aplica á eleição do Presidente o disposto no inciso XIII, exigindo-se a maioria absoluta, entre os vereadores presentes á sessão.

§ 2º - É facultado ao Presidente convidar um ou mais Vereadores a acompanharem, junto á Mesa, os trabalhos de apuração.

Art. 9º - O compromisso constante do § 4º do Art. 1º deste Regimento, será, atmbém, prestado, em sessão, junto á Mesa, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 1º - Salvo motivo de força maior, a juizo da Câmara, considerar-se-á haver renunciado o mandato o Vereador que não prestar compromisso dentro de trinta dias, contados da abertura da sessão legislativa ordinária, ou se eleito durante esta, contados da sua proclamação.

§ 2º - O suplente de vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

§ 3º - Os compromissos subsequentes, na forma d'este Regimento, deverão ser prestado pelo Vereador, perante a Mesa, achando-se o Presidente e todos os Vereadores em pé.

## C A P Í T U L O II

### em outras disposições DOS LÍDERES

Art. 10º - Líder de uma bancada é o representante partidário que fala em nome de uma agremiação política e é o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar á Mesa, no início de cada sessão legislativa os líderes e vice-líderes de suas bancadas.

§ 2º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo Partido, e seus substitutos, nas Comissões Permanentes da Câmara.

§ 3º - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou haver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 4º - A juizo do Presidente, poderá o líder transferir a palavra a um de seus liderados se, por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna.

§ 5º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

.....

.....

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA MESA

###### SEÇÃO I

Art. 11º - À Mesa da Câmara Municipal, compete a direção de todos os seus trabalhos.

§ 1º - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º Secretário.

§ 2º - Haverá um 2º Secretário.

§ 3º - Nenhum membro da Mesa, presente à sessão, poderá abandonar sua cadeira, sem que a faça ocupar por seu substituto, salvo o Vice-Presidente.

Art. 12º - Perderá o mandato de membro da Mesa, o titular que deixar de comparecer às sessões por mais de dez (10) sessões consecutivas ou vinte (20) intercaladas sem causa justificada conhecida e aceita pelo plenário.

Art. 13º - À Mesa compete, além das atribuições contidas em outras disposições regimentais:-

I - aceitar ou recusar, nos termos do § 3º do art. 67º as proposições apresentadas á Câmara;

II - tomar todas as providencias necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

III - dirigir todos os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

IV - fazer reconstituir os processos extraviados ou indevidamente retidos nos termos do § único do art. 101º deste Regimento;

V - dar conhecimento á Câmara nas últimas sessões de cada período legislativo, no ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório em que será apreciado o rendimento dos mesmos trabalhos.;

VI - propôr privativamente, á Câmara, a criação de lugares necessários ao serviço da secretaria;

VII - promover os funcionários da Secretaria, nas vagas ocorridas;

VIII - conceder licença, aposentadoria, disponibilidade e gratificações aos funcionários da Secretaria;

IX - propôr ao plenário, sob forma de resolução, a nomeação dos funcionários da Secretaria;

X - emitir parecer sobre qualquer proposição modificativa dos serviços da Secretaria ou da situação de seu pessoal;

.....

.....

XI - a redação final de todas as proposições e projetos de leis observadas as exceções previstas no § 1º do art. 164º deste Regimento. não descrevendo proposição que não esteja ainda em debate, salvo se for necessário entendimento.

## SEÇÃO II

### Art. 14º - Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 14º - O Presidente é o órgão da Câmara, quando ela houver de se enunciar coletivamente e dirigir os seus trabalhos, na conformidade deste Regimento, disposto no art. 8º;

Art. 15º - São atribuições do Presidente:-

I - QUANTO às sessões da Câmara:-

a) - presidi-las; pelo Câmara;

b) - abrir-las e encerrá-las, manter a ordem, observar e fazer observar o Regimento Interno;

c) - conceder a palavra aos Vereadores;

d) - convidar o Vereador a declarar, quando fôr o caso, se vai falar a favor ou contra a matéria em discussão;

e) - interromper o orador, que se desviar da questão, que falar contra o vencido ou faltar com a devida consideração à Câmara ou a qualquer de seus membros, em geral, aos Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o e, caso, insista, suspender a sessão;

f) - suspender, de acordo com a indicação do Presidente, o expediente e da Ordem do Dia ou quando se exgotar o prazo de que dispõe para falar;

g) - decidir as questões de ordem, e as reclamações;

h) - anunciar a ordem do Dia e número de Vereadores presentes;

i) - presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões;

j) - submeter á discussão e á votação a matéria a isto destinada;

k) - estabelecer, com clareza, o ponto da questão sobre que devia ser orientada a discussão ou feita a votação;

l) - interromper a sessão, se necessário; suspendê-la quando, não conseguir manter a ordem ou as circunstâncias o aconselharem; levantá-la ao término dos trabalhos;

m) - fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anuciá-la ao término dos trabalhos;

n) - convocar sessões extraordinárias e secretas, nos termos deste Regimento.

II - QUANTO às proposições:-

a) - mandar arquivar, nos termos do art. 69º, as proposições com pareceres contrários unânimes de todas as Comissões a que tenham sido distribuídas;

b) - mandar arquivar, nos termos do § 4º do art. 76º, as

art. 76º, as indicações cujos pareceres não hajam concluído por Projeto de Lei;

c) - mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para o necessário andamento;

d) - determinar a retirada de proposição, nos termos do art. 68º;

e) - não aceitar, por impertinente, requerimento de audiência de Comissão, nos termos do § 2º do artigo 81º nem emenda nas mesmas condições, consoante o disposto do art. 83º;

f) - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental, em face da aceitação ou rejeição de outra, pela Câmara;

g) - retirar da pauta, nos termos do art. 91º, proposição em desacordo com as exigências regimentais;

h) - despachar, na conformidade dos artigos 78º e 79º, os requerimentos, verbais ou escritos, de autoria do Vereador.

### III - QUANTO às Comissões:

a) - nomear, por autorização da Câmara, Comissões Externas;

b) - nomear a Comissão especial de três membros, prevista no § 1º do art. 121º;

c) - Designar, de acordo com a indicação do líderes, os membros das Comissões;

d) - declarar a perda do ligar nas Comissões, por motivo de faltas e outros constantes deste Regimento;

e) - presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, na forma deste Regimento;

f) - presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes, quando se tratar de deliberação sobre sessão secreta (Artº 92º, § 1º);

g) - convidar o Relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do Parecer (Artº 121º § 2º).

### IV - QUANTO às reuniões da Mesa:-

a) - presidi-las;

b) - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos Atos e Resoluções;

### V - QUANTO às Publicações:-

a) - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes às normas regimentais;

b) - determinar, nos termos do § 3º do artº 96º, a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do Expediente;

c) - determinar que as informações oficiais sejam publicadas apenas em resumo ou sómente referidas na Ata, na forma deste

.....

.....

dêste Regimento (Art. 96 § 4º).

VI - ALEM DE OUTRAS, conferidas nêste Regimento ou decorrentes de sua função:-

- a) - dar posse aos Vereadores;
- b) - assinar a correspondência destinada ás altas autoridades federais, estaduais, municipais e estrangeiras, ao Senado, á Câmara Federal, ás Assembléias Estaduais, aos Tribunais, aos Juizes e ás Câmaras Municipais;
- c) - fazer reiterar os pedidos de informações, nos termos do § 6º do artigo 110;
- d) - dar ciência ás autoridades superiores, de que não foram atendidos pedidos de informações já reiterados ( § 7º do art. 110);
- e) - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- f) - zelar pelo prestígio e o decôro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, em todo o território <sup>do Município,</sup> assegurando a êstes o respeito devido a suas prerrogativas;
- g) - substituir, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica, o Prefeito do Município.

§ 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projeto, indicação ou requerimento, nem votar, excepto nos casos de empate ou em escrutínio secreto, e sempre que seu voto possa ser decisivo para obtenção de "quorum" especial.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, enquanto se tratar da matéria que se propuser discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao plenário comunicação do interesse da Câmara ou do Município.

### SECÇÃO III

#### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 16º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora do inicio dos trabalhos o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções.

§ único - Quando o Presidente tiver necessidade de deixar a cadeira durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

Art. 17º - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, cabendo-lhe, quando no exercício da Presidência, todos os direitos e prerrogativas atribuidas ao titular.

### SECÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS

Art. 18º - São atribuições do 1º Secretário, além de outras conferidas nêste Regimento:-

- a) - receber os convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- b) - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara;

.....

- Câmara;
- c) - fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições e apresentá-las oportunamente;
  - d) - ler à Câmara e passar ao Presidente a matéria do Expediente;
  - e) - distribuir, em nome da Mesa, a matéria destinada às Comissões;
  - f) - ler o que não se achar impresso e em poder dos Vereadores e que deva ser do conhecimento do plenário;
  - g) - tomar nota das discussões e votações da Câmara em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;
  - h) - fazer a chamada dos Vereadores, quando isso se fizer necessário;
  - i) - fazer o assentamento dos votos nas eleições;
  - j) - assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa;
  - k) - inspecionar os trabalhos da Secretaria; autorizar, em nome da Mesa e fiscalizar as despesas da Secretaria; interpretar o Regulamento da Secretaria e fazê-lo observar.

Art. 19º - Ao 2º Secretário, compete:-

- a) - fiscalizar a redação da Ata;
- b) - ler a Ata datilografada da sessão anterior;
- c) - redigir a Ata de sessões secretas;
- d) - auxiliar o 1º Secretário em verificação de votação nominal e nas eleições;
- e) - auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial;
- f) - executar outros trabalhos na forma deste Regimento.

Art. 20º - São, ainda, atribuições dos Secretários:-

- I - receber o Vereador que venha prestar compromisso;
- II - auxiliar o Presidente em verificação de votação, votação nominal e eleições.

Art. 21º - Os Secretários substituirão, conforme sua numeração, o Presidente da Câmara, na falta do Vice-Presidente, quando terão todos os direitos e prerrogativas atribuídas ao titular da Presidência.

Art. 22º - Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício convidará qualquer Vereador a desempenhar, no momento da sessão, as respectivas funções.

## CAPITULO II

### DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 23 - As Comissões da Câmara, serão:-

.....

.....  
I) - PERMANENTES, -as que subsistem através das legislaturas;

III) - TEMPORÁRIAS, -as que se extinguem com a terminação da legislatura ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destina.  
Art. 24º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 25º - A Câmara, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos de sua primeira reunião ordinária, organizando as suas Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes têm por fim principal estudar os assuntos submetidos, regimentalmente, ao seu exame e sobre eles manifestar a sua opinião, através de um Parecer.

Art. 26º - As Comissões Permanentes são TRÊS:-

I - COMISSÃO EXECUTIVA- composta dos membros da Mesa com as atribuições já mencionadas neste Regimento (Art.13º);

II - COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE - constituída de SEIS membros;

III - COMISSÃO DE FINANÇAS, AGRICULTURA E OBRAS PÚBLICAS - constituída de CINCO membros;

Art. 27º - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções durante os dois períodos de cada sessão legislativa, inclusive nas reuniões extraordinárias, até nova designação, na forma deste Regimento.

Art. 28º - A proporcionalidade de participação dos diversos Partidos com representação na Câmara, nas Comissões Permanentes, será estabelecida sobre o número total de integrantes de cada Comissão

§ único - As Comissões Permanentes poderão se desdobrar, se assim entender a Câmara.

Art. 29º - A competência das Comissões Permanentes é a que se define nos §§ deste artigo.

§ 1º - A Comissão de JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE compete opinar:-

I - sobre o aspecto constitucional, legal ou jurídico das matérias que lhe forem distribuídas;

II - sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do artº 204º deste Regimento;

III - sobre o estudo de todas as matérias referentes à criação organização ou reorganização de serviços do Município, bem como tudo quanto se referir a legislação e assistência social;

IV - sobre os assuntos relativos à educação e instrução pública ou particular e acerca de todas as proposições que disserem res-

.....  
respeito ao desenvolvimento cultural e artístico, esportes e assuntos de saúde pública, higiene e assistência sanitária.

§ 2º - A Comissão de FINANÇAS, AGRICULTURA E OBRAS PÚBLICAS compete opinar:-

I - sobre a proposta de orçamento remetida pelo Prefeito Municipal ou, na falta dela, organizar Projeto de Lei Orçamentária à base do exercício anterior e assistir ao plenário em todas as fases da elaboração da Lei Orçamentária, na conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

II - opinar sobre a abertura de crédito ou sua autorização;

III - opinar sobre matéria tributária e empréstimos públicos;

IV - opinar quanto ao aspecto financeiro de qualquer proposição, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que concorram para aumentar ou diminuir, assim a despesa como a receita públicas de âmbito municipal;

V - opinar sobre a Prestação de Contas do Prefeito do Município;

VI - opinar sobre assuntos atinentes a agricultura, pecuária, indústria e comércio, e, em geral, sobre os problemas econômicos do Município;

VII - opinar sobre assuntos relativos à aviação, transportes, comunicações e obras públicas, da alçada do Município.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 30º - As Comissões Temporárias, de que trata o inciso II do art. 23 são:

I - Especiais, criadas ordinariamente ou excepcionalmente;

II - De inquérito; de peito, nos casos previstos no art. 28º;

III - Externas.

Art. 31º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante Projeto de Resolução, para o estudo de assuntos relevantes, observado o disposto no art. 28º.

§ 1º - O Projeto para constituição de Comissão Especial será subscrito por cinco vereadores, no mínimo, e indicará, desde logo, o assunto a ser estudado pela mesma, o número de membros que deverão compôr e o prazo de sua duração.

§ 2º - O Projeto de que trata o parágrafo anterior será remetido à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, afim de que se manifeste a respeito.

Art. 32º - As Comissões de Inquérito, criadas na forma do art. 23º da Lei Orgânica do Município, terão amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

.....  
§ 1º - A criação da Comissão de Inquerito dependerá do plenário em forma de Projeto de Resolução, se não fôr determinada pelo terço da totalidade da Câmara.

§ 2º - A vista de requerimento subscrito por Vereadores em número igual ou superior ao terço dos membros da Câmara, afim de que seja criada a Comissão de Inquerito, o Presidente fará a designação dos respectivos membros sem mais formalidades.

§ 3º - O projeto de Resolução ou o requerimento de que tratam os parágrafos anteriores, indicarão o número de membros da Comissão que será sempre ímpar, de três ou cinco, o prazo de sua duração e em perfeita exposição de motivos os fatos ou incidentes a serem apurados.

Art. 33º - As Comissões Externas, destinadas a representar a Câmara nos atos para que esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir e a que se não aplicam as demais normas deste Capítulo, serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara.

#### III - Comissões SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 34º - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, às sextas-feiras, após a leitura e despacho do expediente na Sessão Ordinária da Câmara, na forma deste Regimento.

Art. 35º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofícios ou a requerimento de qualquer de seus membros, com a designação de local, hora e objetivo, salvo as convocadas em reunião ordinária, que independem de notificação aos membros ausentes.

Art. 36º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente, que as poderá interromper, quando julgar conveniente.

Parágrafo único - As Comissões não se deverão reunir no momento das sessões da Câmara; quando anteriormente reunidas, deverão suspender os trabalhos enquanto durarem aquelas sessões, para delas participarem seus membros.

Art. 37º - As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas;

§ 2º - Serão reservadas a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos funcionários a serviço da Comissão e técnicos devidamente solicitados.

.....  
que independente da "questão"

.....  
§ 3º - Serão sempre secretas as reuniões, quando as Comissões assim o decidirem, tendo em vista a natureza do assunto a considerar.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.  
§ 5º - Sómente os vereadores e os Diretores e Chefes de Serviços do Município, estes, quando convidados ou convocados, poderão assistir as reuniões secretas das Comissões.

§ 6º - Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em sessão secreta, serão entregues, em sígilo, à Mesa, diretamente, pelo Presidente da Comissão.

#### SEÇÃO V

##### DOS TRABALHOS

Art. 38º - O trabalho das Comissões será iniciado com a presença da maioria de seus membros e obedecerá a seguinte órdem:-

- I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura sumária do expediente;
- III - comunicação da matéria distribuída aos redatores, que deverão receber os respectivos processos no prazo máximo de dois dias, na Secretaria da Câmara;
- IV - leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão, em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios, pareceres e outros documentos submetidos à consideração - da Comissão.

§ 1º - Essa órdem de trabalho poderá ser alterada, pela Comissão, para tratar de matéria urgente ou a requerimento de preferência, de qualquer de seus membros, para determinado assunto.

§ 2º - A leitura a que se refere o Item V será dispensada, se a Comissão assim entender e determinar a distribuição da respectiva - matéria a seus membros, em cópias mimeografadas. - Na reunião em que o assunto tiver de ser debatido, o autor ou relator fará apenas uma exposição sumária a respeito.

§ 3º - Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo plenário da Câmara ou pelo Regimento, e distribuída a mais de uma Comissão, poderá a mesma ser discutida e votada ao mesmo tempo - em cada uma delas, desde que tenha sido devidamente mimeografada e esteja acompanhada das respectivas proposições acessórias.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão ter Relatores, pré- viamente designados, para cada um dos principais assuntos de sua competência.

Art. 39º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo quanto á aprovação - da ata, que independe de "quorum".

.....

.....

Parágrafo único - Considerar-se-á como não presente, o membro da Comissão que nela não se encontrar na ocasião das votações.

Art. 40º - Distribuída qualquer matéria a membro da Comissão, terá ele cinco dias, salvo expressa disposição regimental, para apresentação do respectivo parecer.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, prorrogar-lhe o prazo por mais dois dias. Exgido este, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo Relator a quem será imediatamente entregue o processo, e que deverá opinar no prazo de três dias.

§ 2º - A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria enviada pela Mesa, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total, ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projetos delas decorrentes, dar-lhe substitutivos e apresentar emendas ou sub-emendas.

§ 3º - Sómente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, e, quando se tratar de modificação substancial na matéria sujeita a seu exame.

§ 4º - É lícito ás Comissões propor o arquivamento de expedientes sujeitos a sua apreciação, desde que não se tratar de proposição ou mensagens do Poder Executivo.

§ 5º - Lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se estiver impresso o mimeografado, será, de imediato, sujeito à discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 6º - Durante a discussão, qualquer membro da Comissão poderá fazer uso da palavra por duas vezes, no prazo máximo de dez minutos em cada uma. O Relator terá, ainda, o direito de réplica, depois de haverem falado todos os que regimentalmente puderem fazê-lo.

§ 7º - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual, se fôr aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e de logo, assinado pelos membros presentes à reunião.

§ 8º - Se o parecer tiver sofrido alterações, com as quais concorde o Relator, será o mesmo tido como da Comissão, e, também, imediatamente assinado pelos membros presentes.

§ 9º - Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á esta concedida por dois dias, no máximo, salvo se se tratar de matéria em regime de urgência, quando o prazo de vista será reduzido para 24 horas. Se fôr solicitada vista do processo por mais de um membro da Comissão, será dada em comum, pelos mesmos prazos, na própria Comissão.

§ 10º - Para o efeito da contagem dos votos, relativos ao parecer, serão considerados:-

I - favoráveis: - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado", não divergentes das conclusões;

II - contrários: os "vencidos".

§ 11º - A Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuída cada parte, ou capítulo, a Relator parcial, mas escolhido Relator geral, de modo que seja enviado á Mesa um só parecer.

§ 12º - Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as Comissões dividí-las, para constituirem projetos separados, se fôr o caso.

§ 13º - Os pareceres e votos, os substitutivos e quaisquer pronunciamentos escritos dos Relatores e demais membros da Comissão serão datilografados para serem devidamente anexados ao expediente, para arquivo.

§ 14º - A Comissão fará anotar em cada processo a data das reuniões em que a respectiva matéria tenha sido apreciada.

Art. 41º - Quando algum membro da Comissão, após reclamação escrita de seu Presidente, na forma regimental, retiver em seu poder documentos a ela pertencentes, será o fato comunicado á Mesa.

§ 1º - O Presidente da Câmara fará apelo a esse membro da Comissão, no sentido de atender á reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de duas sessões.

§ 2º - Se extinto o prazo, não houver sido atendido o apelo do Presidente da Câmara, este dará substituto, na Comissão, ao membro faltoso, e mandará proceder a restauração do processo extaviado.

Art. 42º - Qualquer prazo previsto nesta Secção, poderá ser prorrogado, por deliberação do plenário, a requerimento da Comissão onde a matéria esteja a transitar.

Art. 43º - As Comissões poderão requerer, por intermédio da Mesa, a audiência do Secretário do Município e dos Diretores de Serviços para tratar de assunto préviamente determinado e questionário submetido ao plenário.

Art. 44º - É permitido a qualquer vereador assistir às reuniões das Comissões e discutir a matéria em debate, cabendo-lhe, por igual, a faculdade de apresentar exposição escrita e oferecer emendas, desde que subscritas, no mínimo, por dois membros da Comissão onde estiver tramitando o expediente, sem direito a voto.

§ 1º - A permissão para discutir, a que se refere este artigo, será subordinada ao prazo improrrogável de cinco minutos, a juizo do Presidente, salvo quando se tratar de autor do Projeto, a quem poderá ser concedido o prazo de dez minutos.

§ 2º - A emenda oferecida em Comissão, sómente será tida como tal, para efeitos posteriores, se fôr aprovada pela mesma.

Art. 45º - Sómente com autorização do Presidente da Comis-

.....  
são poderá qualquer funcionário prestar informações, a pessoas que não sejam Vereadores, sobre as proposições em andamento e os assuntos debatidos.

Art. 46º - As proposições e maiores documentos remetidos pelas Comissões ao Arquivo da Câmara, o que se fará obrigatoriamente ao fim de cada ano legislativo, só poderão ser retirados dali por ordem da Mesa ou do Presidente da respectiva Comissão, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 47º - O Presidente da Comissão resolverá conclusivamente qualquer questão de ordem perante ela formulada.

Parágrafo único - Se fôr interposto recurso escrito - contra a decisão e a maioria da Comissão aprovar o seu encaminhamento ao Presidente da Câmara, a este, na forma deste Regimento, caberá a solução definitiva da questão.

Art. 48º : As Comissões de Inquérito terão normas especiais de trabalho, previstas neste artigo.

§ 10. - Constituida a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requesitar os funcionários da Câmara necessários para os seus trabalhos, como, em caráter transitório, os de qualquer Repartição da Municipalidade que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 20. - No exercício de suas atribuições, a Comissão de Inquérito poderá determinar, dentro e fora da Câmara, as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar das Repartições municipais informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mistério sua presença, bem como requerer a audiência dos Diretores e chefes de serviços da municipalidade.

§ 30. - A Comissão de Inquérito poderá, para perfeita elucidação dos motivos determinantes de sua organização, recorrer às Repartições públicas estaduais e federais, inclusive a Polícia, quando se fizer necessário.

§ 40. - Acusados e testemunhas serão intimados, de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado e aceito pela Comissão, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 50. - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta poderá incumbir qualquer de seus membros da realização de sindicância ou diligência necessárias aos seu trabalhos.

§ 60. - A Comissão de Inquérito redigirá as suas conclusões em forma de relatório, que terminará por Projeto de Resolução se a Câmara fôr competente para deliberar a respeito.

§ 70. - Apurada a responsabilidade de alguém, por faltas verificadas, a Comissão enviará o relatório acompanhado da documentação respetiva ao plenário, indicando as provas que poderão ser produzidas, o qual decidirá sobre o seu encaminhamento à au-

.....

toridade competente, para processo e julgamento dos culpados.

§ 80. - As Comissões de Inquérito, requeridas na forma da Lei Organica do Município, serão interpartidárias e a escolha de seu Presidente será atribuição da Mesa.

§ 90. - As Comissões de Inquérito terão como subsídios para sua atuação, no que fôr aplicável, os Códigos de Processo.

## SECÇÃO VI

### DA AUDIÊNCIA

Art. 49º - A distribuição de matéria ás Comissões será feita pelo Presidente, dentro de vinte e quatro horas depois de recebida ou, se fôr o caso, após transcorrido o prazo de haver figurado em Pauta, na forma regimental.

§ 10. - A remessa de matéria ás Comissões compete ao Diretor do Expediente da Câmara, em protocolo, e deverá a seu destino no prazo máximo de vinte-e-quatro horas ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 20. - Os pareceres e maís documentos enviados pelas Comissões á Mesa, serão entregues ao Diretor do Expediente que os entregará ao 1º. Secretário, para os devidos fins.

§ 30. - A remessa de processo distribuido por mais de uma Comissão, será feita diretamente de uma a outra, com a devida ciência á Secretaria da Câmara para registro.

§ 40. - Quando qualquer processo dependa de audiência prévia da Comissão de Justiça, Educação e Saúde, antes de ser examinado por outra comissão, deverá ser encaminhado áquela em primeiro lugar.

Art. 50º. - Quando a Mesa enviar qualquer expediente a uma Comissão e esta pretender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reuna para deliberar a respeito, o Presidente da Comissão enviará ofício á Comissão cuja audiência necessite, ou entender-se á pessoalmente a respeito.

§ 10. - Quando um Vereador pretender que alguma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento da Comissão.

§ 20. - O pronunciamento da Comissão, nos casos do parágrafo anterior, versará exclusivamente sobre a questão formulada.

Art. 51º. - Não cabe a qualquer Comissão pronunciar-se:

I - sobre a constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Educação e Saúde;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 52º. - Sempre que a Comissão de Justiça, Educação e saúde, por sua maioria absoluta, concluir, em Parecer, pela

.....  
inconstitucionalidade de proposição ou Projeto será esta enviada a plenário, ainda quando já distribuída a outras Comissões, para imediata inclusão em Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se o plenário julgar constitucional a proposição ou o Projeto, a mesma voltará às Comissões ás quais tenha sido distribuída anteriormente.

## SEÇÃO VII

### DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 53º. - As Comissões, logo depois de constituídas, reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente, que serão imediatamente considerados empossados.

Parágrafo único - As Comissões, após a eleição e posse de seus Presidentes e Vice-Presidente, darão ciência, por escrito, á Mesa, para conhecimento da Casa e registo na Secretaria da Câmara.

Art. 54º. - O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este, pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 55º. - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu substituto.

Parágrafo único - O suplente de Vereador, convocado na Vaga do Vereador que ocupar a presidência ou a vice-presidência da Comissão, não exercerá dita função de direção, funcionando, na Comissão, como simples membro da mesma.

Art. 56º. - Ao Presidente da Comissão, compete: -  
I - presidir todas as reuniões da Comissão e nela manter a ordem e a solenidade necessárias;

II - convocar, de ofício ou a requerimento de qualquer membro da Comissão, reuniões extraordinárias;  
III - fazer ler a Ata da sessão anterior, submetê-la à discussão, se necessário, e votação;

IV - dar conhecimento á Comissão de toda a matéria recebida da Mesa e de outras Comissões e distribuí-la, determinando seja mimeografada, se necessário;

V - designar Relatores e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer ou avocá-la;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão ou aos Vereadores que a solicitarem, na forma d'este Regimento;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar á consideração a seus pares ou a representantes do Poder Público;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

X - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, na forma regimental;

XI - Assinar os pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e os líderes;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, ausentes ou impedidos de comparecer;

XIV - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas à Comissão;

XV - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse dos trabalhos da Câmara, relatório sobre as proposições que tiverem andamento na Comissão e as que ficaram pendentes de parecer.

Art. 57º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Parágrafo único - Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme maioria e não sendo esta possível, a matéria será enviada à decisão do plenário da Câmara.

Art. 58º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão quinzenalmente, com a presença dos líderes e sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar e assentar providências sobre o rápido andamento das proposições de maior interesse, durante as sessões ordinárias da Câmara.

PARÁGRAFO único - Se necessário, a juízo do Presidente da Câmara ou requerimento de qualquer dos Presidentes das Comissões Permanentes, tais reuniões poderão ser secretas.

## SEÇÃO VIII

### Dos Impedimentos

Art. 59º - Sempre que um membro da Comissão Permanente não pudér comparecer às suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, deverá comunicar ao seu Presidente, que fará publicar em ata a excusa apresentada.  
§ 1º - O Presidente da Câmara, toda vez que fôr o caso, designará substituto interino de membro da Comissão, sempre mediante indicação do respetivo líder e a requerimento verbal do Presidente da Comissão.

§ 2º - Cessará a substituição logo que termine o impedimento do titular.

.....  
SECÇÃO IX  
DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 60º - As vagas, nas Comissões, verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a opção;

III - com a perda do lugar na Comissão.

§ 1º - Quando um membro da Comissão Permanente, designado para outra, não optar por uma delas dentro de 48 horas, considerar-se-á ter preferido aquela em que já figurava.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que, presente às sessões da Câmara, não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicando por escrito à Comissão e por esta aceito como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara de ofício, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de 24 horas, de acordo com a Indicação do partido ou Coligação de Partidos a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não fôr feita naquele prazo. A comunicação de que trata este parágrafo será feita pelo líder da bancada que representar o Partido ou a Coligação de Partidos e tida como oficial da agremiação que representa.

Art. 61º - Todas as representações partidárias, com assento na Câmara, deverão estar representadas nas Comissões Permanentes.

Parágrafo único - Os Partidos que tiverem um só representante, serão representados unicamente na Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, salvo se seu representante fizer parte da Mesa da Câmara ou optar por outra Comissão.

SECÇÃO X

Dos Secretários e das Atas

Art. 62º - As Comissões permanentes e Especiais terão como Secretário um funcionário da Câmara, designado pela Mesa, a quem incumbirá a redação e a leitura das atas.

§ 1º - O serviço de secretaria de Comissão Permanente compreenderá:

I - A organização do protocolo de entrada e saída de qualquer matéria;

II - a sinopse dos trabalhos, com andamento regular de todas as proposições em curso na Comissão;

III - a remessa, no encerramento da sessão legislativa, ao Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre as proposições - em andamento, que as enviara, por cópia, à Mesa da Câmara;

.....

.....  
IV - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

§ 2º - O Secretário da Comissão será substituído, em seus impedimentos, pelo funcionário que for designado.

Art. 63º - Das atas das reuniões, deverão constar:

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída, por assuntos e Relatores;

V - referência sucinta aos relatórios e pareceres lidos, aos debates e às votações e seus resultados.

§ 1º - Lida e aprovada, no inicio de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão, que rubri cará todas as falhas.

§ 2º - As atas das reuniões secretas serão lavradas por um membro da Comissão, designado pelo Presidente para funcionar como Secretário.

§ 3º - As atas das reuniões das Comissões serão manuscritas ou datilografadas em folhas avulsas, encadernadas anualmente, após o encerramento da sessão legislativa, e arquivadas.

§ 4º - A ata de sessão secreta, lida e aprovada no encerramento da sessão, depois de assinada pelo Presidente e Secretário especialmente designado pelo Presidente, será encerrada em uma sobre-carta especial, que levará a rubrica do Presidente e do mesmo secretário, e assim recolhida ao arquivo da Câmara.

## SECÇÃO XI

### Dos Pareceres das Comissões

Art. 64º - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - A Comissão que tiver de apresentar parecer ás proposições, mensagens e demais documentos submetidos á sua apreciação, cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competencia, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 2º - O parecer redigido por escrito, constará de tres partes:

I - Relatório - em que se fará exposição sucinta, tanto quanto explícita da matéria em exame;

II - Parecer do Relator - em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniencia da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - Parecer da Comissão - contendo as conclusões destas.

.....  
§ 3º - O parecer a emendas, pode constar apenas da parte operativa, dispensado o relatório.

§ 4º - Sempre que fôr apresentado parecer sobre papel ou documento que não seja do Poder Executivo nem proposição da Câmara, des de que das suas conclusões deva resultar "resolução" ou "lei", deverá o mesmo conter a proposição necessária, devidamente formulada.

§ 5º - Cada proposição terá parecer independente salvo quando, em se tratando de matérias análogas, tenham sido anexados os respectivos processos, a requerimento escrito da Comissão competente, despachado pelo Presidente da Câmara. Nesse caso, haverá um só parecer, o qual, se concluir por substitutivo, e este fôr aprovado, torinará prejudicadas as respectivas proposições. Se o parecer concluir pela aprovação de uma das proposições em causa, a aprovação desta pela Câmara, prejudicará as demais. Se concluir pela rejeição de todas, serão votadas em conjunto, na conformidade do parecer, salvo destaque de qualquer delas, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores de que se compõe a Câmara.

§ 6º - Os pareceres aprovados em Comissão, quando a outra não tiver se ir o processo, serão remetidos á Mesa, anunciados no expediente e postos em discussão preliminar.

§ 7º - O Presidente da Câmara restituirá á Comissão o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais, para que redija na sua conformidade.

Art. 65º - Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Parágrafo único - O Relator de parecer verbal, designado pelo Presidente da Comissão, indicará, sempre, os nomes dos membros favoráveis e dos que rejeitam a proposição.

Art. 66º - Nenhuma proposição será sujeita á discussão ou a votação, sem que seja interposto parecer escrito pela Comissão competente, excepto os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Exgotadas os prazos regimentais, sem parecer da Comissão, onde estiver transitando a proposição, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, votado nos termos do artigo 121º, § 1º deste Regimento, designará uma Comissão de três membros afim de opinar a respeito, supletivamente no prazo de quarenta e oito (48) horas, após o que, será anunciada na Ordem do Dia da sessão seguinte na forma do artigo 29º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Sempre que o Presidente da Câmara julgar necessário ou fôr solicitado pelo plenário, convidará o Relator ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria a explicar as razões do parecer, o que será feito no encaminhamento da votação.

SEÇÃO

.....

.....

**SECÇÃO V**

**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 67º - A Comissão Representativa que funciona no intervalo das reuniões legislativas da Câmara, de 15 de junho a 31 de agosto e de 1º de dezembro até 15 de março do ano seguinte, na conformidade do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, será constituída de cinco membros efetivos e cinco suplentes.

§ 1º - A Comissão Representativa será constituída pelo Presidente da Câmara, que é membro nato da Comissão, e mais quatro vereadores eleitos pelos seus pares, numa das últimas reuniões de cada sessão legislativa ordinária, designada pelo Presidente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - Na mesma reunião serão eleitos os suplentes dos Vereadores escolhidos para constituir a Comissão Representativa.

§ 3º - A constituição da Comissão obedecerá, quanto possível, à representação proporcional de todos os partidos, assegurada a participação mínima de um representante de cada partido.

§ 4º - Ao ser anunciada a eleição, o Presidente fará publicar, também, a composição partidária da Comissão, afim de que os vereadores possam confeccionar as cédulas, uma para os membros efetivos e outra para os suplentes.

§ 5º - A ordem de convocação dos suplentes será comunicada ao Presidente pelo líder de cada partido, dentro de 48 horas da proclamação do resultado.

§ 6º - Para os efeitos da composição partidária, será tomado por base o número Quatro, excluído, portanto, o Presidente da Câmara, membro nato da Comissão.

§ 7º - Os membros da Mesa, excluido o Presidente, podem ser eleitos para a Comissão Representativa, e, se qualquer deles tiver de assumir a Presidência da Comissão, nos termos do artigo seguinte, será convocado o seu suplente.

Art. 68º - A Presidência da Comissão Representativa compete ao Presidente da Câmara, da qual é membro nato, sendo substituído, em suas faltas e impedimentos, pela mesma forma como essa substituição se processa na Presidência da Câmara.

Art. 69º - A Comissão Representativa efetuará uma sessão semanal, às quartas-feiras, funcionando com o mínimo de quatro membros e deliberando por maioria dos Vereadores presentes.

Parágrafo único - Qualquer vereador poderá participar dos trabalhos da Comissão Representativa, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 70º - A Comissão Representativa compete:-

- I - Zelar pelas prorrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- II - Velar pela observância da Lei Orgânica do Município e das garantias que ela especifica;

III - Convocar o Secretário do Município, os Diretores e Chefs de Serviços, uma vez que o requeira, no mínimo, um terço de seus membros;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

V - Convocar a Câmara, sempre que o julgar necessário, e, obrigatoriamente, para decidir sobre o voto parcial ou total do Prefeito;

VI - Apresentar á Câmara, no inicio da reunião legislativa seguinte, relatório dos seus trabalhos.

Art. 71º - A Comissão Representativa poderá realizar sessões extraordinárias, por convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 72º - As matérias sujeitas à decisão da Comissão Representativa serão distribuídas a um Relator pelo Presidente, que fixará prazo para apresentação do Parecer.

Parágrafo único - A requerimento do Relator, aprovado pela Comissão, o prazo poderá ser prorrogado por tempo não superior a uma sessão, e, quando a matéria fôr de caráter urgente, o prazo sómente poderá ser prorrogado mediante pedido justificado e aceito, na Comissão, por dois terços de seus membros presentes à sessão.

Art. 73º - Em tudo que lhe fôr aplicável, vigorará, para os trabalhos da Comissão Representativa os mesmos dispositivos regimentais e constitucionais que regulam o funcionamento da Câmara e de suas Comissões.

Art. 74º - As funções de representação política que lhe são próprias e as de caráter administrativo dos membros da Mesa da Câmara, não ficarão suspensas durante o funcionamento da Comissão Representativa, podendo, esta, entretanto, dispor dos funcionários da Secretaria da Câmara necessários aos seus trabalhos.

### TÍTULO III

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 75º - Quando a programação destinar à votação de qualquer matéria, elas poderão ser votadas em Disposições Gerais de 10 (dez) Votações.

Art. 76º - Quando a programação determinar a votação de qualquer matéria, elas poderão ser votadas em Disposições Gerais de 10 (dez) Votações.

Art. 75º - As sessões da Câmara serão:-

I - PREPARATÓRIAS - as que precedem a inauguração dos trabalhos em cada sessão legislativa;

II - ORDINÁRIAS - as de qualquer sessão legislativa, realizadas três vezes por semana, às 2ª, 4ª e 6ª feiras, na forma da Lei Orgânica do Município e nos horários estabelecidos neste Regimento;

III - EXTRAORDINÁRIAS - as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias;

IV - SOLENES as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

.....

Art. 76º - A sessão ordinária terá início na hora, já determinada por este Regimento e terá a duração de três horas, prorrogável, no máximo, em trinta minutos.

Art. 77º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, pela Comissão Representativa e pelo Prefeito, na forma do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Presidente prefixará dia, hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em sessão, ou pela imprensa local, no recesso da Câmara, e nesta hipótese por via telegráfica aos Vereadores ausentes.

§ 2º - A duração das sessões extraordinárias será a mesma das sessões ordinárias.

§ 3º - Nas sessões ordinárias realizadas no dia em que haja sessão ordinária, o tempo destinado ao expediente será sómente o necessário à leitura da matéria respectiva, se houver.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias será vedado aos Vereadores ocuparem-se de assuntos fora daqueles que motivaram a convocação.

Art. 78º - As sessões da Câmara serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo plenário e na forma deste Regimento.

Art. 79º - A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem ou por falta de "quorum" para votação, se não houver matéria a discutir, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental previsto neste Regimento.

Art. 80º - O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado, a requerimento de qualquer Vereador, até o máximo de 30 minutos.

§ 1º - O requerimento de prorrogação que poderá ser verbal ou escrito, deverá ser apresentado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte e fixará o prazo da prorrogação, não terá discussão e exige o "quorum" de (8) oito Vereadores.

§ 2º - Quando a prorrogação for para o início ou terminação de EXPLICAÇÃO PESSOAL não poderá exceder de 15 minutos.

§ 3º - Quando a prorrogação se destinar à votação de qualquer matéria, só poderá ser votada com a presença de 10(Déz) Vereadores.

§ 4º - Se ao ser requerida a prorrogação da sessão houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter o requerimento a votos.

§ 5º - Aprovada a prorrogação, não poderá ser restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, a votação, ou a oração do Vereador.

Art. 81º - A Câmara poderá destinar a primeira hora da sessão a comemorações ou interromper a sessão para a recepção de altas personalidades desde que assim resolva o Presidente, de ofício, ou a requerimento e deliberação do plenário.

.....  
Art. 82º - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:-

I - Durante a sessão não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada, comunicação da Mesa e debates;

II - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé, podendo, porém, falar sentado, se, por enfermo, solicitar e obter permissão para fazê-lo;

III - Ao falar, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

IV - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a tenha concedido;

V - Se o Vereador pretende falar, sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se; se, porém, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado; se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente suspenderá a sessão, levantando-se de sua cadeira;

VI - O Presidente, poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos;

VII - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara;

VIII - Referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador precederá o seu nome com o tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

IX - Dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência".

X - Nenhum Vereador poderá referir-se a colega, em de modo geral, a qualquer representante do poder público em forma descortês ou injuriosa.

Art. 83º - O Vereador só poderá falar:-

I - para apresentar projeto, indicação requerimento ou para fazer comunicação;

II - para versar "assuntos diversos", á Hora do Expediente;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questões de ordem;

V - para reclamações;

VI - para encaminhar a votação;

VII - em explicação pessoal;

VIII - para retificar a Ata.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES PÚBLICAS

#### SECÇÃO I

##### DO EXPEDIENTE

Art. 84º - A hora do inicio da sessão, os membros da Mesa

e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - O Presidente verificará, pelo livro de presença, o número de Vereadores, achando-se presentes oito (8) Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão; se faltar esse número, o Presidente aguardará o prazo de 15 minutos, de tolerância, e, persistindo a falta de Vereadores para início dos trabalhos, o Presidente declarará aos Vereadores que a Câmara deixará de funcionar "por falta de número".

§ 2º - Não havendo sessão, por falta de número, o Presidente - despachará o expediente, independentemente de leitura, constando em resumo na Ata.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os Vereadores que tiverem comparecido terão direito á diária, como se a sessão tivesse sido realizada.

Art. 85º - O EXPEDIENTE terá duração de uma Hora, improrrogável.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o 1º Secretário procederá a leitura da Ata da sessão anterior, já mimiografada e entregue a cada Vereador, que o Presidente considerará APROVADA, independentemente de votação, se não houver reclamação ou impugnação, assinando-a com o Secretário.

§ 2º - O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, em ponto que designará de início e uma só vez e por tempo que não excede de 5 minutos. Ser-lhe-á, porém, facultado enviar á Mesa qualquer retificação ou declaração, por escrito.

§ 3º - No caso de qualquer reclamação, o 1º Secretário prestará esclarecimentos; e, quando, apesar deles, a Câmara reconhecer procedência no pedido de retificação, será consignada na Ata imediata.

§ 4º - A seguir, o 1º Secretário dará conta, em sumário, dos ofícios, representações, petições, memoriais, telegramas e outros documentos dirigidos á Câmara, após o que o Presidente os despachará, dando-lhes o devido destino, participando, um a um á Câmara.

§ 5º - Se qualquer Vereador ou Comissão requerer, por escrito, a remessa a determinada Comissão, de documentos despachados a outra, ou pretender que lhes seja dado destino diferente, será o requerimento submetido a deliberação do plenário.

§ 6º - Será de trinta minutos, no máximo, o tempo consagrado á leitura da Ata e dos papéis existentes sobre a Mesa, assim computado o tempo para o respectivo despacho pelo Presidente. Exgotado esse prazo, se ainda houver documentos sobre a Mesa, serão os mesmos despachados pelo Presidente, constando em resumo na Ata.

§ 7º - Após a leitura do Expediente e antes de ser anunciado o orador inscrito, serão objeto de deliberação, com o prazo improrrogável de cinco (5) minutos para cada orador, os requerimentos de congratulações ou pezar regulados pelo Art. 112º, inciso I, que houver sobre a Mesa.

§ 8º - Terminada a leitura de todos os papéis, será concedida a palavra ao orador inscrito para a HORA DO EXPEDIENTE, o qual poderá

.....  
poderá conservar-se na tribuna até 15 minutos para fundamentar proposta ou versar assuntos de sua livre escolha.

§ 9º - É facultado ao orador, se não tiver ultimado seu discurso, requerer ao Presidente conservá-lo inscrito para terminá-lo na sessão seguinte, o que sómente lhe será concedido uma vez, sem direito de transferir a outrem o tempo restante.

§ 10º - As inscrições dos oradores do EXPEDIENTE serão feitas em livro especial pelo Vereador, de próprio punho ou pelo líder de sua bancada. O Vereador inscrito não poderá ser preterido por outro, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 11º - Desde o momento em que deixar a tribuna, o orador da Hora do Expediente, até o início da Ordem do Dia, poderão usar da palavra durante dez minutos cada um, no máximo, os Vereadores que tiverem Projetos, Indicações ou Requerimentos a fundamentar, comunicações a fazer ou assuntos diversos a tratar.

## SEÇÃO II

### DA ORDEM DO DIA E DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 86º - Finda a primeira parte da sessão, exgotada a HORA do EXPEDIENTE por falta de orador inscrito, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º O Secretário fará a leitura da matéria a ser discutida, item por item.

§ 2º - Presentes dez (10) Vereadores, dar-se-á início às votações, na seguinte ordem:-

I - redações finais;

II - matérias em Ordem do Dia, préviamente anunciada.

§ 3º - Não havendo matéria a ser votada ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate da matéria que tiver de ser discutida.

§ 4º - Quando houver número legal para deliberar, interromper-se-á a oração do Vereador que estiver na tribuna, desde que a proposição não esteja em discussão em virtude de urgência requerida e aprovada.

Art. 87º - Terminadas as votações, o Presidente anunciará as matérias em discussão.

§ único - Se nenhum Vereador se houver inscrito ou solicitado a palavra sobre a matéria em debate, o Presidente dará como encerrada a discussão.

Art. 88º - A ordem estabelecida nos artigos precedentes sómente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:-

I - para dar posse ao Vereador;

II - em caso de urgência;

III - em caso de preferência;

IV - em caso de adiamento.

Art. 89º - Exgotada a matéria da Ordem do Dia, o tempo regimental restante da sessão será destinado a Explicações Pessoais.

.....  
§ 1º - A inscrição de orador, para Explicação Pessoal será feita em livro especial, no mesmo dia da sessão e só prevalecerá para esse dia.

§ 2º - O Orador que estiver falando para explicação Pessoal não poderá ocupar a tribuna por mais de quinze minutos e sómente lhe será facultado continuar com a palavra, por igual prazo, mediante cessão de inscrição de Vereador que lhe seguir na tribuna.

§ 3º - O orador que ceder o tempo, como caso do parágrafo anterior, sómente poderá usar da palavra na mesma sessão se não houver outro Vereador inscrito ou este lhe ceder a vez.

Art. 90º - Finda a Hora regimental, o Presidente anunciará a matéria que entrará na Ordem do Dia da sessão seguinte, que, pelo volume, poderá dividir em duas partes. Essa divisão se fará obrigatoriamente desde que haja matéria em Pauta que deva ser submetida à discussão especial, prevista no artigo 131º e no número VII do artigo 179º.

Art. 91º - A Proposição entrará em Ordem do Dia, desde que esteja em condições regimentais e tenha Parecer das Comissões a que tenha sido submetida para estudo.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 92º - A Câmara poderá realizar sessão secreta, se assim resolver, a requerimento escrito de cinco Vereadores, com a indicação precisa do seu objetivo.

§ 1º - Esse requerimento, que ficará conservado em sigilo, será submetido à deliberação secreta dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Líderes, reunidos pelo Presidente e sob a presidência deste.

§ 2º - A essa reunião será admitido o autor do requerimento, que poderá fundamentá-lo oralmente.

§ 3º - Indeferido o requerimento, na forma do parágrafo anterior, será permitida a sua renovação, perante a Câmara em sessão pública.

§ 4º - A sessão secreta requerida pelo terço da totalidade dos Vereadores ou por alguma Comissão, para tratar de matéria subordinada ao seu exame ou de sua competência, será convocada independentemente de consulta aos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Líderes. Equivale a requerimento da Comissão, para esse efeito, a entrega à Mesa de Pareceres e documentos apreciados em caráter secreto nos termos do § 6º do artigo 37º deste Regimento.

§ 5º - Deliberada a sessão secreta, o Presidente fará sair da sala das sessões, e mais dependências da Câmara, todas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa.

§ 6º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação, deverá ser tratado secreta ou pu-

.....  
ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder à primeira hora, nem cada Vereador ocupar a tribuna por mais de dez minutos.

§ 7º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se ficarão secretos os seus debates e deliberações ou deverão constar da Ata pública.

§ 8º - Deliberará a Câmara, sem discussão, se os nomes dos requerentes da sessão secreta deverão ou não ser dados à publicidade oficial.

§ 9º - A Ata da sessão secreta será aprovada pela Câmara, antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em envelope lacrado e rubricado pelos Presidente e 1º Secretário, com a data da sessão, e recolhida ao arquivo da Câmara.

§ 10º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a data e os documentos referentes a sessão.

## CAPÍTULO IV

### DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

#### SECÇÃO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 93º - Toda a dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica do Município considera-se Questão de Ordem.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos ao formular uma ou mais de uma Questão de Ordem, quer na Hora do Expediente, quer na Hora da Ordem do Dia ou na parte da sessão destinada à Explicação Pessoal.

§ 2º - Todas as questões de Ordem, clamamente formuladas, com indicação precisa das disposições, cuja observância se pretenda elucidar, depois de falar o Autor e o impugnante, se houver, serão resolvidos conclusivamente pelo Presidente da Câmara. Não é lícito opor-se ou criticar a decisão presidencial, na sessão em que for proferida. Qualquer consideração ou protesto, nesse sentido, sómente poderão ser feitos à Hora do Expediente ou em explicação pessoal em sessão posterior.

§ 3º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a Questão de Ordem, enunciando-as desde logo, o Presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão, na Ata, das palavras por ele pronunciadas.

Art. 94º - As decisões do Presidente da Câmara sobre questões de ordem, serão juntamente com estas, registradas em Livro especial precedido de índice remissivo.

.....

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 95º - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a frase "PARA RECLAMAÇÃO".

§ 1º - O uso da palavra no caso deste artigo destina-se exclusivamente à reclamação quanto a observância de expressa disposição regimental.

§ 2º - Aplicam-se às "reclamações" todas as normas referentes às Questões de Ordem.

CAPÍTULO V

DA ATA

Art. 96º - Lavrar-se-á Ata manuscrita ou datilografada, com a sinopse dos trabalhos de cada sessão.

§ 1º - Esta Ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número, dela constando o expediente despachado; as Atas serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - As informações e os documentos não oficiais lidos pelo 1º Secretário, a Hora do Expediente, em sumário, serão sómente indicados na Ata com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se fôr a sua publicação integral determinada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - As informações enviadas à Câmara, em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador, ou de Comissão, serão, em regra, publicadas na Ata, antes de entregues ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo, ou apenas, mencionadas, a juízo do Presidente da Câmara, ficando, porém, em qualquer hipótese, na Secretaria, cópias, na íntegra, de tais informações, que poderão ser fornecidas a qualquer Vereador. Não se dará publicidade a documentos e informações oficiais de caráter reservado. Na Ata não será inscrito nenhum documento, sem expressa permissão da Câmara ou da Mesa, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 4º - Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e pelos vereadores que o quizerem.

§ 5º - A Ata da última sessão do ano, ao encerrar-se a sessão legislativa ordinária, será redigida manuscrita ou datilograficamente, em resumo, e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de levantar-se a sessão. Idêntico procedimento terá a Mesa, quando se tratar de sessões extraordinárias, dentro ou fora da sessão legislativa ordinária.

Art. 97º - As Atas das sessões da Comissão Representativa obedecerão em tudo, o determinado neste Capítulo, sendo arquivadas, entretanto, em opúsculo especial e devidamente encadernadas, ao se iniciar a sessão legislativa ordinária.

## TÍTULO IV

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 98º - PROPOSIÇÃO é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Emendas, Indicações, Requerimentos e Pareceres.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:-

I - sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - evidentemente inconstitucional;

III - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IV - anti-regimental;

V - que, referindo-se a Lei, artigo de Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que, referindo-se a contrato, Concessão ou Convênio, não o transcreva por extenso ou pelo menos, o dispositivo invocado;

VII - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

§ 4º - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, ou recusada com fundamento nos incisos III e IV do parágrafo anterior, não se conformar com a decisão da Mesa, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Justiça, Educação e Saúde que, se discordar da decisão da Mesa, restituirá a proposição a esta para o devido trâmite. Se a Comissão fôr favorável é decisão da Mesa, a proposição será arquivada.

§ 5º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 6º - O autor poderá fundamentar a proposição, verbalmente ou por escrito.

§ 7º - Sempre que a proposição não estiver devidamente redigida, a Mesa a restituirá ao autor para organizá-la de acordo com as determinações regimentais.

Art. 99º - A retirada de qualquer proposição, em qualquer fase de seu andamento, será solicitado pelo autor ao Presidente da Câmara, que deferirá ou não o pedido, com recurso para o plenário. Se a proposição já tiver parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre o seu mérito, sómente ao plenário cumpre deliberar. A proposição com parecer contrário poderá ser deferida pelo Presidente, sem audiência do plenário.

.....

plenário.

§ único - A proposição de Comissão só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente ou Relator.

Art. 100º - Serão mandadas arquivar pelo Presidente da Câmara as proposições com pareceres contrários, sem votos vencidos, de todas as Comissões a que tenham sido distribuídas.

§ único - É lícito ao autor da proposição requerer o pronunciamento do plenário, caso não se conforme com o arquivamento.

Art. 101º - Todos os processos, quer se refiram a projetos, quer a outras matérias, serão numerados por folhas, sub-postas cronologicamente a partir da inicial.

§ único - Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará na sua tramitação ulterior.

Art. 102º - Quando, por sua natureza ou interesse geral de real alcance para a Câmara ou o Município, a proposição mereça ficar em PAUTA será ela mimeografada e distribuída aos Vereadores, constando nessa publicação:-

I - a iniciativa - se de vereador, cujo nome será mencionado, se de Comissão - qual - se do Poder Executivo, se da Mesa;

II - a discussão a que está sujeita;

III - a ementa;

IV - conclusão dos pareceres, caso já tenham sido distribuídas a Comissão, se favoráveis, contrários ou com substitutivos;

V - a existência, ou não, de votos em separado, com os nomes dos seus autores;

VI - a existência, ou não, de Emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

§ único - O processo da proposição constará de proposição - inicial, com a respectiva justificação; dos pareceres, com os respectivos votos em separado e as declarações de voto; das emendas, na íntegra, como suas justificações e respectivos pareceres, das informações oficiais, porventura prestadas acerca da matéria; de outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis ao esclarecimento do plenário.

## CAPITULO II

### DOS PROJETOS

Art. 103º - A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 104º - A iniciativa de Projeto de Lei, na Câmara, será:

I - Do Prefeito do Município;

II - De Vereador;

III - De Comissão;

IV - do eleitorado, em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por duzentos eleitores residentes no Município, na forma do artigo 25 da Lei Orgânica.

§ 1º - Projetos de Lei - são as proposições destinadas a regular matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito.

§ 2º - Decretos Legislativos são as proposições destinadas a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito.

Art. 105º - Destinam-se os Projetos de Resoluções a regular as matérias de caráter público ou administrativo, sobre que deva a Câmara se pronunciar, tais como:

I - perda de mandato do Vereador;

II - concessão de licença ao Vereador;

III - todo e qualquer assunto de sua economia interna.

Art. 106º - Os Projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

§ 1º - os Projetos serão apresentados em duas vias:-

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - outra, autenticada no alto de cada página pelo autor, com as assinaturas, por cópia, de todos os que a subscreveram, que será remetida à Comissão ou Comissões a que tenha de ser distribuído o Projeto.

§ 2º - Cada Projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respetiva emenda.

§ 3º - Nenhum artigo de Projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra; as redações serão simples, sem subterfugios e nem falsas interpretações, que visem criar embaraços numa eventual e futura aplicação, quando o Projeto fôr transformado em Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 107º - INDICAÇÃO - é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais Comissões, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de Projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa, e lidas em súmula, serão despachadas às Comissões e mandadas à publicação, quando necessário, sem dependerem de julgamento preliminar do plenário.

§ 2º - Os pareceres referentes a indicações, deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados do seu recebimento na Comissão.

.....

.....

.....  
§ 3º - Se qualquer Comissão que tiver de opinar sobre indicação conclua pelo oferecimento do Projeto, seguirá este os trâmites regimentais.

§ 4º - Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da Indicação, a cujo autor dará conhecimento do fato, para que este, se quiser, ofereça Projeto próprio à consideração do plenário.

## CAPÍTULO IV

### DOS REQUERIMENTOS

#### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108º - REQUERIMENTO - é todo pedido feito ao Presidente da Câmara, sobre objeto de expediente ou de ordem, por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do plenário;

§ 2º - Quando ao aspecto formal, os requerimentos são:-

I - verbais;

II - escritos;

#### SECÇÃO II

##### DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 109º - Será despachado imediatamente pelo Presidente, o REQUERIMENTO VERBAL que solicite:-

I - a palavra ou a sua desistência; e do plenário;

II - permissão para falar sentado;

III - a posse do vereador; de círculo (6) Vereadores, no mínimo;

IV - a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário; e à proposição da Câmara por indicação;

V - a observância de disposição regimental;

VI - a retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

VII - a verificação de votação; e para inclusão de projeto;

VIII - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário

IX - informações sobre a ordem dos trabalhos e sobre a Pauta ou sobre a Ordem do Dia;

X - a requisição de documentos, livro ou publicação, existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

XI - o preenchimento de lugar em Comissão;

XII - a inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições de nela figurar;

.....  
Art. 110º - Será despechado pelo Presidente o REQUERIMENTO ESCRITO que solicite:

- I - audiência de Comissão, quando por outra apresentado;
- II - informações oficiais;

§ 1º - O requerimento, antes de despacho <sup>do</sup> pelo Presidente, no prazo máximo de 48 horas, será devidamente informado pelo serviço próprio da Mesa acerca da existência, ou não de pedido igual ou de esclarecimento já prestado sobre o assunto.

§ 2º - No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues, por cópia ao Vereador interessado, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 3º - Se fôr indeferido requerimento de informações ou retardado o respetivo despacho, será lícito ao vereador apresentá-lo diretamente ao plenário, por intermédio da Mesa.

§ 4º - Se no prazo do parágrafo 2º, tiverem chegado à Câmara, espontâneamente os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 5º - Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de 8 (oito) dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido, através de ofício, em que assentuará aquela circunstância.

§ 6º - Se transcorridos mais quatro (4) dias, ainda não houverem chegado as informações solicitadas, dará ciência à Comissão de Justiça, Educação e Saúde, para os fins de direito.

### SEÇÃO III Dos proposições sujeitas ao plenário DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 111º - Dependerá de deliberação do plenário, será VERBAL e não sofrerá discussão o requerimento:-

I - votado com presença de oito (8) Vereadores, no mínimo, que solicite:-

- a) - representação da Câmara por Comissão Externa;
- b) - prorrogação de prazo para apresentação de parecer às emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- c) - dispensa de insterstício para inclusão de determinada proposição na Ordem do Dia;
- d) - reconsideração à recusa de emenda a qualquer proposição;
- e) - retirada da Ordem do Dia de proposição principal ou acessória com parecer favorável;
- f) - destaque de parte de proposição principal, ou de proposta acessória, integral ou parcialmente aprovada, para constituir proposição independente;
- g) - prorrogação da sessão para votação.

.....  
Art. 112º - Dependerá de DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO o requerimento escrito:-

I - sem discussão, apresentado na hora do expediente, votado com a presença, no mínimo de oito (8) vereadores, e encaminhado no máximo por quatro oradores, que não poderão falar por mais de cinco (5) minutos cada um:

a) - subscrito por três Vereadores, no mínimo, que solicite manifestação da Casa por motivo de luto nacional, oficialmente declarado, ou de pesar pelo falecimento de Vereador, Deputado Estadual de qualquer legislatura, Chefe de Estado estrangeiro e pessoas que tenham exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, membros dos Tribunais de Justiça, Ministro de Estado, Governador de Estado ou Território, Prefeito do Distrito Federal e Prefeito Municipal;

b) - subscrito por cinco Vereadores, no mínimo, ou por dois Presidentes de Comissões Permanentes e sujeito a Parecer da Comissão de Justiça, Educação e Saúde, emitido dentro de 48 horas que solicite voto de aplauso, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento, ambos de alta significação nacional, estadual ou municipal.

II - SEM DISCUSSÃO e votado por dois terços da Câmara, que solicite:

- a) - renúncia de membro da Mesa;
- b) - remessa a determinada Comissão de papel distribuído a outra;
- c) - audiência de Comissão sobre determinada matéria;
- d) - designação da Comissão Especial de três membros, prevista no parágrafo 1º do artigo 121º;
- e) - retirada da Ordem do Dia, de proposição com parecer favorável;
- f) - prorrogação do prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão, salvo o disposto no inciso I, letra b), do artigo 111º;
- g) - discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupos de artigos, artigos ou emendas;
- h) - adiamento da discussão ou da votação;
- i) - encerramento da discussão;
- j) - votação por determinado processo;
- k) - preferência;
- l) - urgência;
- m) - inserção nos Anais, de documento ou publicação de alto valor cultural, oficial ou não, mediante parecer da Mesa, e, se esta o entender, de outra Comissão a que se prenda o assunto.

III - SUJEITO a discussão e votação pela maioria absoluta dos Vereadores - que solicite:-

- a) - sessão extraordinária;
- b) - sessão secreta;
- c) - licença de vereador;
- d) - audiência do Secretário do Município, Diretor de Serviço,

..... quando depender de decisão do plenário.

Art. 113º - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia entrará com ela em discussão.

§ 1º - O requerimento de audiência de Comissão, sobre matéria constante da Ordem do Dia, constituirá preliminar, para efeito de ser discutido e votado, antes de se anunciar ou prosseguir a discussão ou votação da mesma matéria.

§ 2º - Não será aceito pelo Presidente, com recurso de seu despacho para o plenário, o requerimento de audiência de Comissão sobre proposição que não tenha relação com as matérias da competência da mesma.

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 114º - EMENDA - é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas são: SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS ou MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda SUPRESSIVA - é a proposição que mandar erradicar qualquer parte de outra. Emenda SUBSTITUTIVA - é a proposição apresentada como sucedânea a outra, ou que tomará o nome de "SUBSTITUTIVA", quando atingir o Projeto no seu conjunto. Emenda ADITIVA é a proposição que se acrescenta a outra. - Emenda MODIFICATIVA - é a proposição que altera outra sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Denomina-se SUB-EMENDA - emenda apresentada a outra.

Art. 115º - Não serão aceitas amendas, sub-emendas ou substitutivos que não sejam rigorosamente pertinentes à proposição. Se a emenda se afastar d'esse preceito, será restituída ao seu autor para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição autônoma.

§ único - O autor de proposição que receber emenda estranha ao objetivo da mesma, terá o direito de reclamar contra a sua admissão. Ao Presidente da Câmara, incumbe resolver, nesta fase, sobre a sua aceitação, ou não. - É lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada recorrer da decisão do Presidente para o plenário e requerer que seja a proposição acessória, que lhe parecer contrária, ou diversa do enunciado da proposição principal, destacada para constituir proposição autônoma.

Art. 116º - A emenda destacada, em qualquer discussão, para constituir proposição a parte, terá esse destaque efetivado por determinação da Mesa e passará, logo depois, a proposição autônoma.

Art. 117º - Não se considerará EMENDA qualquer alteração gramatical ou inversão de termos, que em nada modifique o objetivo da proposição.

Art. 118º - A emenda à redação final só será admitida nos casos previstos no § 6º do artigo 164º.

## C A P Í T U L O VI

## DOS PARECERES

Art. 119º - PARECER - é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria submetida a seu estudo.

§ 1º - A Comissão que tiver de apresentar parecer às proposições, mensagens e demais documentos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

anexo ao § 2º - O parecer, redigido por escrito, constará de três partes:- I - relatório em que se fará exposição sucinta da matéria em exame;

II - parecer do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta.

§ 3º - O Presidente restituirá a Comissão o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais, para que o redija na sua conformidade.

**Art. 120º - Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer poderá ser verbal.**

§ único - O Relator de parecer verbal, designado pelo Presidente da Comissão, indicará, sempre, os nomes dos membros favoráveis e dos contrários à proposição.

Art. 121º - Nenhuma proposição será sujeita a discussão ou a votação sem que seja interposto parecer escrito pela Comissão competente, excepto nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Exgotados os prazos regimentais sem parecer da Comissão onde estiver transitando a proposição, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, votado nos termos do artigo 112º, designará uma Comissão de três membros, afim de opinar a respeito, supletivamente, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Sempre que o Presidente da Câmara julgar necessário, ou fôr solicitado pelo planário, convidará o Relator, ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a explicar as razões do parecer, o que será feito no ENCAMINHAMENTO da votação.

## T I T U L O V

### DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA PAUTA

Art. 122 - Todo e qualquer Projeto, depois de recebido, numerado, aceito pela Mesa, será incluído na PAUTA, por ordem numérica, durante três sessões ordinárias consecutivas, para o recebimento de emendas.

§ 1º - Findo o prazo regimental, o Projeto com as emendas, se houver, serão encaminhados a Comissão.

§ 2º - Os Projetos em PAUTA serão anunciados em todas as sessões em seguida à Ordem do Dia, como lembrança aos Vereadores.

§ 3º - Desde que o Projeto figure em Pauta, até o encerramento da discussão, proceder-seá a inscrição de oradores que desejarem debate-lo, o que será feito em livro especial, pelo Vereador/ou pelo Líder de sua Bancada.

Art. 123 - É lícito ao Presidente, de ofício, ou a requerimento de Vereador, retirar da Pauta proposição considerada em desacordo com exigência regimental.

Art. 124 - As proposições em regime de urgência figurarão na Pauta na conformidade do que dispõe o art. 173 e seus parágrafos.

Art. 125 - O Projeto de Lei Orçamentário e a Prestação de Contas do Prefeito, permanecerão em PAUTA durante VINTE dias, após o recebimento para discussão e receber emendas, na forma deste Regimento.

Art. 126 - Extender-se aos requerimentos sujeitos a emendas, no que lhes fôr aplicável, as disposições deste Regimento e deste Capítulo. Por elas não serão atingidas, entretanto, as proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial.

#### CAPÍTULO II

##### DA DISCUSSÃO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - DISCUSSÃO - é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

Art. 128 - Toda proposição sujeita a debate, exceto as que tiverem tramitação especial, será submetida a uma única discussão, ressalvado o disposto nos três artigos seguintes.

Art. 129 - Haverá uma discussão especial, sem votação, para os Projetos de autoria de Vereador, durante o tempo em que os mesmos permanecerem em Pauta.

Art. 130 - Haverá, nos termos do artigo 52 deste Regimento, -

.....

....  
uma discussão prévia para as proposições consideradas inconstitucionais pela maioria absoluta da Câmara e será encerrada automaticamente com o decurso de duas sessões.

Art. 131 - Haverá uma discussão suplementar, nos casos previstos nos artigos 137 e 198, § 4º.

Art. 132 - Recebida a proposição de volta da Comissão ou das Comissões, a Mesa fará o anuncio da mesma para a próxima Ordem do Dia para efeito de discussão, juntamente com o parecer ou pareceres.

Art. 133 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição.

§ único - O Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do plenário, presente a maioria absoluta dos Vereadores, poderá anunciar o debate por artigo, título, capítulo, secção ou grupos de artigos, sendo lícito, neste caso, ao Vereador inscrito, dividir em vários discursos o tempo de que dispuser para tratar da matéria.

Art. 134 - A proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na sessão legislativa anterior, terá reaberta a discussão e poderá receber novas emendas, se assim fôr deferido pelo plenário, a requerimento de qualquer Vereador. As proposições da legislatura anterior, nas mesmas condições, terão sempre a discussão reaberta.

Art. 135 - Quando uma proposição estiver na Ordem do Dia, para discussão, sómente será admitida a apresentação de emenda subscrita por Líder de Bancada ou de três Vereadores.

Art. 136 - Encerrada a discussão, se houver emendas oferecidas nos termos do artigo anterior, serão as mesmas submetidas às Comissões com que tiverem pertinência, devendo cada uma delas opinar no prazo de três dias.

§ único - Se não forem apresentadas emendas, ou com a volta destas das Comissões, estará a proposição em condições de ser votada.

Art. 137 - Sempre que uma Comissão, ao opinar sobre determinado Projeto, lhe tenha oferecido substitutivo, e este haja sido aprovado pela Câmara, haverá, com interstício de 48 horas, discussão suplementar, pelo prazo improrrogável de duas sessões, durante as quais poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1º - As emendas de DISCUSSÃO SUPLEMENTAR serão submetidas à Comissão que haja oferecido o substitutivo, a fim de que apresente parecer no prazo de três dias.

§ 2º - Recebido o parecer, que não mais poderá concluir por SUBSTITUTIVO, será o mesmo mimeografado e distribuído aos Vereadores com as respetivas emendas, dentro de 24 horas, findo o que, estará a matéria em condições de ser votada.

.....

§ 3<sup>a</sup> - No caso de não terem sido oferecidas emendas durante a DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, deixará de haver votação, providencian-do-se imediatamente quando à redação final do Projeto, nos termos regimentais.

Art. 138 - A discussão dos requerimentos será encerrada, se não houver quem peça a palavra ou se desistir quem a houver solicitado.

Art. 139 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá conceder-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator do parecer;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a Vereador favorável à matéria em discussão;

VI - a Vereador contrário a essa matéria.

§ 1<sup>a</sup> - Sempre que os Vereadores se inscreverem para discussão, deverão declarar se são favoráveis ou contrários a proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre, na tribuna, um orador contrário e vice-versa.

§ 2<sup>a</sup> - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, ser-lhes-á concedida a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo do disposto nos Incisos I a IV do presente artigo.

Art. 140 - O Vereador que usar da palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 141 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna.

Art. 142 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - se houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver em regime de urgência;

II - para leitura de requerimento de urgência, relativo a segurança ou de calamidade públicas, assinado por três Vereadores, no mínimo;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de personagem de excepcional relevo, nacional ou estrangeira, em visita oficial à Câmara;

V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

.....

SEÇÃO II  
DOS APARTES

Art. 143 - Aparte - é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e esta lhe fôr concedida.

§ 2º - Não serão admitidos apartes:

I - à palavra do presidente;

II - paralelo a discussão;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação, na forma dêste Regimento;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não permite aparte, ou negá-lo a determinado Vereador.

Art. 144 - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes fôr aplicável.

§ único - Não são consideradas apartes, ligeiras intervenções, de forma exclamativas, desde que não perturbem ou tumultuem os debates.

Art. 145 - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 146 - O Vereador só poderá falar uma vez, pelo prazo de quinze minutos, na discussão de qualquer Projeto ou proposição, salvo o disposto expressamente nos parágrafos dêste artigo.

§ 1º - O prazo será de dez minutos:

I - em caso de urgência;

II - em discussão prévia ou suplementar (arts. 130 e 131);

III - sobre indicação ou requerimento sujeito à discussão;

IV - sobre parecer acessório que não conclua por Projeto.

§ 2º - O prazo será de cinco minutos, improrrogável:

I - em discussão especial (artigo 129);

II - nos demais casos não regulados de modo especial, em outra qualquer disposição dêste Regimento.

§ 3º - O Autor e o Relator poderão falar duas vezes cada um, e sómente êles, pelo mesmo espaço de tempo que os outros Vereadores, em discussão única ou suplementar, salvo disposição especial em contrário.

§ 4º - Qualquer prazo, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pela metade, no máximo, mediante concessão

Y

.....

dos Vereadores, em número nunca inferior a oito.

§ 5º - Os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dôbro, quando a matéria, nos termos do artigo 133, § único, deva ser discutida por partes.

§ 6º - Nas questões de ordem para reclamação e para encaminhamento de votação, o prazo será de cinco minutos improrrogável.

#### SEÇÃO IV

##### DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 147 - Durante a discussão, será permitido o seu adiamento, mediante requerimento escrito e por prazo não superior a dois (2) dias.

§ 1º - O requerimento não será lido, nem votado, se houver orador na tribuna.

§ 2º - Quando a causa do adiamento fôr para audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata entre a matéria da proposição e a competência da Comissão, cuja audiência se requer. Se o requerimento não satisfizer esta exigência, a Mesa não o admitirá.

§ 3º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência.

§ 4º - Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

#### SEÇÃO V

##### DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 148 - O encerramento normal da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 149 - Posta a matéria em discussão e não houver nenhum orador inscrito para falar sobre a matéria, nem fôr solicitada a palavra, dar-se-á a discussão por encerrada.

#### CAPÍTULO III

##### DA VOTAÇÃO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - A votação completará o turno regimental da discussão.

§ 1º - As votações das matérias com discussões encerradas e das que se acharem sobre a Mesa, serão realizadas em qualquer dia, desde que haja quorum e que a discussão tenha sido anunciada previamente.

§ 2º - Nenhum vereador presente a sessão, poderá excusar-se de tomar parte nas votações, a não ser que não tenha acompanhado a discussão da matéria, em declaração expressa a respeito.

{ § 3º - Não se aplicará o disposto no § anterior às bancadas }  
em conjunto;

§ 4º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que - tenha interesse individual, o Vereador está inibido de votar, mas poderá assistir a votação.

§ 5º - Poder-se-á proceder a imediata votação das proposições sujeitas à discussão, logo após o encerramento desta, se houver número legal.

§ 6º - Só se interromperão as votações, por falta de número ou por se ter exgotado a Hora da sessão.

§ 7º - Neste último caso, não tendo havido prorrogação, a votação ficará adiada na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ 8º - É lícito ao vereador, depois da votação, enviar á Mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, fazer qualquer comentário verbal, a respeito.

Art. 151º - Os Projetos de Códigos e Consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma Comissão Especial da Câmara, poderão ser votados em globo, quando a Câmara assim o entender pela manifestação de dois terços de seus membros presentes à sessão --- (Art. 33º da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - Tais projetos, antes de submetidos à discussão da Câmara deverão ser mimeografados a difundidos com a maior amplitude possível, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que o Projeto foi distribuído aos Vereadores, autoridades e pessoas interessadas, encerrar-se-á o prazo para recebimento de emendas e observações formuladas por qualquer cidadão.

§ 3º - O Presidente da Câmara encaminhará dentro de 24 horas essas emendas a Comissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 152º - Os projetos de Leis ou resoluções sobre interesse particular, auxílios a empresas, concessões de privilégios, etc., só serão votados, presentes, pelo menos, dez (10) Vereadores.

Art. 153º - Os projetos rejeitados, não poderão se renovar na mesma sessão legislativa.

§ único - Entende-se como sessão legislativa o período comprendido entre 15 de março a 30 de novembro de cada ano.

## SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 154º - Três são os processos de votação adotados na Câmara:

.....

.....

I - o simbólico;

II - o nominal;

III - o de escrutínio secreto.

Art. 155 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham, e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida, quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, pedirá imediatamente verificação de votação, que será, em qualquer hipótese, deferida.

§ 2º - O Presidente convidará os Vereadores a ocuparem os seus lugares, ficando vedado, então, que permaneçam de pé, no recinto.

§ 3º - Antes de iniciar a verificação, o Presidente renovará a votação simbólica, com todos os Vereadores em seus lugares, sómente se prosseguindo na verificação se o requerente insistir.

§ 4º - Proceder-se-á, então, a contagem dos votos, por filas contínuas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram contra, enquanto o 1º Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila de poltronas. Finalmente, depois de apurados os votos da Mesa, o Presidente proclamará o resultado total apurado.

§ 5º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação, salvo manifesto engano na contagem, não se admitindo com fundamento em reconsideração de voto.

Art. 156 - A votação nominal far-se-á pela lista geral dos Vereadores, que serão chamados um a um, em voz alta, pelo 1º Secretário, e responderão SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.

§ 1º - A medida que for sendo feita a chamada, o 1º Secretário tomará nota dos Vereadores que votarem num ou outro sentido, repetindo, em voz alta, os seus nomes e votos, um a um, e irá proclamando o resultado da votação.

§ 2º - Qualquer retificação, sómente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes, aguardarão que se atinja o fim da lista, quando o Presidente deverá convidá-los a manifestarem o seu voto, o que será feito do plenário, em voz alta.

§ 4º - Se houver Comissão reunida, serão os seus membros chamados ao plenário, dando-lhes a Mesa conhecimento prévio da matéria cuja votação nominal vai se realizar.

§ 5º - O Presidente anunciará, lógo após o encerramento da votação,

... e a votação da mesma em sessão de Fazenda, quando o Presidente fará a leitura da votação e proclamará o seu resultado final.

§ 6º - Depois que o Presidente proclamar o resultado final da votação, nenhum Vereador poderá ser admitido a votar.

§ 7º - A relação dos Vereadores que votarem a favor e dos que votaram contra, constará da ata.

§ 8º - Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste Regimento, será mister que algum Vereador o requeira, por escrito, e a Câmara o admita.

§ 9º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requere-la novamente sobre a mesma proposição.

§ 10º - Se a Câmara deliberar, préviamente, que todas as votações de determinada proposição se realizem pelo processo simbólico, não será admitido requerimento de votação nominal para essa matéria.

§ 11º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 157º - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, colocadas dentro de sobre-cartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas em urna, a vista do plenário.

Parágrafo único - A votação por escrutínio secreto será realizada:

I - Nos seguintes casos estabelecidos pela Lei Orgânica:

- a) - nas eleições da Mesa;
- b) - quando tiver de se pronunciar sobre a perda de mandato de Vereador;
- c) - nas deliberações sobre o voto do Prefeito;
- d) - quando julgar as contas do Prefeito.

II - Quando se tratar de projeto importante, como tal considerado pela Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, com recurso para o plenário na hipótese de indeferimento, e que envolva benefícios especiais a determinada classe ou grupo;

III - Se assim fôr estabelecido em requerimento assinado por um terço da Câmara.

### SECÇÃO III

#### Do método de votação e do destaque

Art. 158º - Na discussão prévia, a proposição será votada em globo, sem ser apreciado o mérito.

Art. 159º - Na discussão única ou na suplementar serão votadas as emendas, em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, e, por fim, a proposição principal, em globo.

§ 1º - O plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Ve-

.....  
qualquer Vereador, que a votação de todas as emendas se faça separadamente, devendo, nesse caso, serem consideradas em primeiro lugar as com parecer favorável e depois as com parecer contrário.

§ 2º - Poderá, também, ser deferida pelo plenário a votação de projeto por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo por artigo.

§ 3º - Sómente será permitida a votação parcelada a que se referem os parágrafos anteriores, se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento seja do Relator ou tenha parecer verbal favorável do mesmo, em nome da respectiva Comissão.

§ 4º - O pedido de destaque de emenda para serem votadas separadamente e a final, deve ser apresentado ao Presidente antes de anunciada a votação. O Presidente sómente poderá recusar pedido de destaque, por intempestividade ou vício de forma, que contrarie dispositivos regimentais.

§ 5º - O requerimento relativo a qualquer proposição precede-la na votação.

Art. 160º - O disposto nesta seção, não se aplica ao Projeto de Lei Orçamentária, nem aos demais projetos que, regimentalmente, tenham tramitação especial.

#### SEÇÃO IV

##### Do encaminhamento

Art. 161º - Anunciada uma votação, poderá o vereador encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Para encaminhar a votação, para o que especialmente solicitará a palavra, nenhum vereador poderá falar por mais de cinco (5) minutos improrrogáveis, não podendo ser aparteado.

§ 2º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes suscitados no momento da votação, serão computados no prazo do encaminhamento.

§ 3º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 4º - Sempre que a Câmara tenha aprovado requerimento de votação por partes, será lícito a qualquer Vereador, observado o disposto no § 1º, falar uma vez para encaminhamento de votação de cada seção, capítulo, etc, cuja votação tenha sido anunciada.

§ 5º - No encaminhamento de emenda destacada, sómente poderão falar o autor da emenda e o relator, uma só vez cada um durante cinco (5) minutos improrrogáveis.

#### SEÇÃO V

##### Do adiamento da votação

Art. 162º - Qualquer vereador poderá requerer, verbal ou por es-

.....  
ou por escrito, durante discussão de proposição, o adiamento da respetiva votação.

§ 1º - O adiamento de votação, só poderá ser concedido por prazo préviamente fixado.

§ 2º - Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado, em requerimento escrito, pelo autor, por Comissão, se tiver opinado sobre a matéria, Relator ou líder de bancada.

§ 3º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento de votação, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 4º - A proposição de natureza urgente ou em regime de urgência, não admitirá adiamento de votação.

Art. 163º - Requerido adiamento de votação para audiência de Comissão, a Mesa não submeterá o requerimento á consideração do plenário, se não houver relação direta e imediata entre a proposição em debate e a competência da Comissão determinada.

Parágrafo único - A Mesa, sempre que se verificar a hipótese dêsse artigo, dará publicidade, na ata dos trabalhos da Câmara, ao requerimento recusado, com o despacho respetivo.

## SEÇÃO VI

### Da redação final

Art. 164º - Ultimada a fase de votação, em discussão única, suplementar e final, será o projeto, com as respectivas emendas, se as houver, enviado á Comissão de Redação (a Mesa), para que elabore a redação final antes de submeter o projeto á sanção do Poder Executivo.

§ 1º - Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) - projeto de lei orçamentária, cuja redação final caberá á Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, na forma dêsse Regimento;

b) - modificações ao Regimento Interno ou de assuntos relativos á economia interna da Câmara, enviados á Mesa;

c) - prestação de contas do Prefeito, enviada á Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas;

d) - emendas a Lei Orgânica do Município e de Códigos, mandados a Comissões Especiais, na forma dêsse Regimento.

§ 2º - A redação final será elaborada dentro de dois dias, após a votação da matéria. Dada, porém, a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente da Câmara poderá prorrogar o referido prazo até seis (6) dias e a mais; se se tratar de Projeto de Código. Em regime de urgência, os prazos ficarão reduzidos á metade.

§ 3º - A redação final dos projetos e resoluções sómente será votada após ter sido mimeografada e distribuída aos vereadores.

§ 4º - A Câmara, poderá a requerimento de qualquer vereador, quando a redação final estiver na Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se a imediata votação, salvo se a proposição, na discussão única ou na suplementar, tiver sofrido emenda aprovada.

§ 5º - Será admitida emenda à redação final exclusivamente para ser evitada incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 6º - A redação final, sómente quando emendada, será sujeita a discussão que se fará depois de publicadas as emendas ou dispensada a publicação pelo plenário.

§ 7º - Sómente poderão tomar parte no debate, uma vez apenas e por cinco minutos improrrogáveis o autor de emenda e o Relator.

§ 8º - Encerrada a discussão da redação final, por falta de oradores ou mediante requerimento, proceder-se-á a votação, que terá início pelas emendas.

§ 9º - Quando após a aprovação de qualquer redação final de projeto, se verificar enexatidão material, lapso ou erro manifesto de texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito do Município, se o projeto já tiver subido à sanção do Poder Executivo. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção. Em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

Art. 165º - Aprovados pela Câmara, serão os projetos de lei enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

Art. 166º - Caso um Projeto de lei seja vetado pelo Prefeito, no todo ou em parte, será observado pela Câmara o disposto no artigo 30º e seus parágrafos e artigo 31º da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO VII

### Da preferência

Art. 167º - Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:-

I - concessão da prorrogação da sessão, como estabelece o art. 80º;

II - prorrogação da sessão legislativa;

III - matéria considerada urgente, na forma deste Regimento;

IV - projeto de lei orçamentária;

V - emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Os Projetos de Resoluções da Câmara e os de lei referentes a crédito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços, poderão ser preferentemente discutidos e votados.

§ 3º - O substitutivo originário da Comissão, terá preferência para votação sobre a proposição principal. Havendo mais de um

.....  
substitutivo de Comissão, caberá a preferência ao da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 4º - Aplica-se aos pareceres, o disposto na segunda parte do parágrafo anterior.

§ 5º - As emendas têm preferência na votação do seguinte modo:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas;

III - a de Comissão, na ordem dos incisos anteriores, sobre as dos Vereadores.

§ 6º - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação, será votado de preferência à proposição a que se reportar.

§ 7º - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente regulará a preferência pela maior importância das matérias a que se referirem.

§ 8º - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito a discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação.

§ 9º - Quando os requerimentos apresentados, na forma do parágrafo anterior, forem idênticos, em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais.

Art. 168º - A ordem regimental das preferências, poderá ser alterada por deliberação da Câmara, mas não se concederá a preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados na ordem da apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

## CAPÍTULO VII

### Da urgência

Art. 169º - Urgência, é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste artigo, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único - Não podem ser dispensadas as seguintes exigências:

I - número legal, para votação;

II - distribuição, mimeografada, da proposição principal e, se

.....

e, se as houver, das proposições acessórias;

III - permanência da proposição em pauta, de conformidade com o que estabelece o artigo 173, adiante e seus parágrafos.

Art. 170 - Não haverá ou ficará automaticamente encerrada, conforme o caso, discussão especial da proposição em regime de urgência.

Art. 171 - O requerimento de urgência, sómente poderá ser submetido à deliberação do plenário, se fôr apresentado:

I - pela Mesa;

II - por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III - por Líder de Bancada;

IV - por cinco Vereadores;

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas sómente se interromperá o orador para anunciar-lo ao plenário se se tratar de assunto referente a segurança ou a calamidade públicas.

§ 2º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor, que falará afinal, e por três Vereadores, no máximo, que lhe sejam contrários, cada um pelo prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, considera-se autor o membro da Mesa ou da Comissão, para esse fim designado pelo respectivo Presidente.

Art. 172 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, com parecer escrito ou sem élle, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - Se não houver parecer e a Comissão que tiver de opinar sobre a matéria não se julgar habilitada a emití-lo na referida sessão, poderá solicitar, para isso, prazo não excedente de 48 horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao plenário.

§ 2º - Se forem duas as Comissões que devam se pronunciar, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior, findingo o qual a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem élle.

Art. 173 - Se fôr aprovado o requerimento de urgência para uma proposição, antes de sua inclusão em Pauta, o prazo a que se refere o artigo 122 será apenas o da sessão ordinária seguinte à em que tenha sido votado aquele requerimento, caso a matéria já tenha sido mimeografada e distribuída aos Vereadores. Se não estiver mimeografada, far-se-á dentro de 24 horas o trabalho de mimeografia, inclusive emenda, se houver, depois disso ficará em pauta por espaço de uma sessão apenas.

.....  
§ 1º - Se a aprovação do requerimento de urgência ocorrer quando já estiver em Pauta a proposição, nela deverá permanecer, ainda, durante a sessão ordinária seguinte.

§ 2º - Findo o prazo de permanência em Pauta, se tiver a proposição recebido emendas, serão estas mimeografadas dentro de 24 horas e distribuídas aos Vereadores. Com as emendas, ou sem elas, será a matéria incluída em Ordem do Dia, no primeiro lugar, 48 horas após a sua permanência em Pauta, procedendo-se, daí por diante, na conformidade do artigo anterior.

Art. 174 - Nos últimos dez dias de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito, os projetos de lei periódicos e os indicados pela maioria da Mesa, pelos Presidentes das Comissões Permanentes ou por cinco Vereadores.

§ 1º - Não havendo parecer escrito, nos casos deste artigo, as Comissões opinarão verbalmente em qualquer hipótese e sem direito a qualquer prazo.

§ 2º - Dar-se-á o encerramento da discussão, automaticamente, após falarem três Vereadores, independentemente dos que falarem a favor ou contra o projeto, dando-se preferência a intercalação, quando possível e fôr antecipadamente anunciado pelos Vereadores, no momento da inscrição.

## TÍTULO VI

### DOS PROJETOS DE LEIS PERIÓDICAS E DE CRÉDITO

#### CAPÍTULO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 175 - O projeto de lei de orçamento do Município, será dividido em duas partes: - Receita e Despesa.

Parágrafo único - A despesa será dividida pelos dois Poderes, sendo a parte correspondente ao Executivo distribuído pelos seus órgãos, legalmente organizados, tais como Secretaria, Diretorias, Secções, etc., inclusive em títulos especiais os órgãos de cooperação das atividades governamentais.

Art. 176 - Não poderá figurar no projeto, disposição que:

I - não indique especificamente o total da Receita, cuja arrecadação esteja devidamente autorizada em lei;

II - não corresponda à tributação vigente ou não alterada em lei;

III - consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, salvo se se tratar de verba destinada a pagamento

.....

.....  
de exercícios findos;

IV - autorize ou consigne dotação para função ou cargo, efetivo ou não, serviço ou repartição, não criados anteriormente em lei;

V - dê ao produto de impostos e taxas ou qualquer tributos, criados para fins determinados, aplicação diferente da prevista na lei que os criou.

Art. 177º - Não será aceita pelo Presidente da Câmara, emenda que:

I - crie ou suprima cargo ou função ou lhes modifique a nomenclatura;

II - aumente ou reduza dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;

III - seja constituida de várias partes, que devem ser redigidas como emendas distintas;

IV - não indique a repartição ou órgão a que deseja se referir, não mencionando o Código local e Geral.

Art. 178º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento ou a reclamação de qualquer Vereador, não anunciará ao plenário e fará excluir do projeto, qualquer matéria infringente aos dois artigos anteriores.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Pública compete também a atribuição deste artigo, com recurso para a própria Comissão.

§ 2º - Do ato do Presidente, que fizer eliminar parte do projeto ou recusar emendas, haverá recurso para a Câmara, interposto pelo autor das emendas ou outro Vereador, o qual será discutido como matéria urgente, na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua decisão.

Art. 179º - Na elaboração do Orçamento, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a Câmara aguardará a proposta do Poder Executivo até o dia 30 de setembro, na conformidade da Lei Orgânica do Município;

II - se a Câmara não receber a proposta na data estabelecida, a Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, adotará como tal o Orçamento em vigor, na forma da Lei Orgânica do Município;

III - recebida a proposta, acompanhada, necessariamente, das respectivas tabelas, em qualquer hora da sessão, será feita a devolutiva comunicação ao plenário;

IV - recebida a proposta ou, em caso contrário, adotado o Orçamento em vigor, a mesma ficará em Pauta por vinte dias, durante os quais o projeto será discutido e as emendas apresentadas, na forma deste Regimento;

.....

.....

V - findo o prazo da permanência em Pauta, que é improrrogável, o projeto e as emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas para estudo e parecer;

VI - recebido o projeto e emendas, no prazo do inciso V, a Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, terá quinze dias para apresentação do parecer e para primeira discussão dos mesmos;

VII - durante o prazo de Pauta, a Ordem do Dia será dividida em duas partes, uma destinada ao trabalho ordinário da Câmara e outra dedicada a discussão da proposta orçamentária;

VIII - na discussão dos pareceres, cada Vereador poderá falar cinco minutos, prorrogáveis por cinco minutos, salvo o autor da emenda e o Relator que poderão falar pelo prazo de dez minutos;

IX - ultimada a votação das emendas, projeto e emendas votadas serão imediatamente restituídos à Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas para redação final do Parecer;

X - A Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas enviará à Mesa, até 25 de novembro, improrrogavelmente, o parecer final, para votação final da proposta, de forma a estar concluído o trabalho no prazo legal, na conformidade da Lei Orgânica do Município, até 30 de novembro.

Art. 180º - Na Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, o projeto de lei orçamentária, projetos acessórios e emendas, obedecerão os seguintes preceitos:

I - O Presidente da Comissão designará relatores para as partes e subdivisões do projeto, podendo, também, designar um Relator Geral;

II - nenhum dos membros da Comissão poderá falar por mais de cinco minutos sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último e poderá fazê-lo pelo dobro do prazo;

III - se algum Vereador pretender esclarecer a Comissão, sobre qualquer emenda, só poderá falar perante a mesma, pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis;

IV - não se concederá vista do projeto e emendas;

V - serão reunidas obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que objetiverem o mesmo fim;

VI - nenhuma emenda de que resulte acréscimo de despesa poderá ser oferecida pelos membros da Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, fora da oportunidade aberta a todos os Vereadores, em plenário, no prazo em que o projeto permaneceu em Pauta.

.....

Art. 181 - É facultado a qualquer Vereador requerer destaque de emenda ao projeto orçamentário.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara despachar os pedidos de destaque, com recurso para o plenário, assinado por cinco Vereadores, no mínimo.

§ 2º - Se o pedido de destaque fôr deferido pelo Presidente ou concedido pelo plenário, a emenda será votada separadamente.

Art. 182 - Ultimada a votação do projeto, o Presidente - da Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas fará relatório sobre a situação econômico-financeira do município, sugerindo as providências legislativas reputadas indispensáveis à boa ordem das finanças públicas municipais.

Parágrafo único - O relatório figurará na Ordem do Dia para debate, na sessão seguinte, não podendo ir além de duas sessões, podendo, cada Vereador falar pelo espaço de dez minutos improrrogáveis.

## CAPÍTULO II

### DA TOMADA DE CONTAS

Art. 183 - Incumbe à Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, opinar sobre o processo de tomada de contas do Prefeito do Município.

§ 1º - Se até 15 de abril de cada ano não houver a Câmara recebido a prestação de contas do Prefeito, a Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas que será feita - por uma Comissão Especial, composta de cinco membros, eleita pela Câmara, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - No caso de haver prestação de contas, o Relator, na Comissão, terá o prazo de vinte dias para apresentar seu parecer. Não sendo aceito, será designado outro Relator, o qual terá cinco dias para apresentar o seu parecer.

Art. 184 - Logo que chegue a Câmara, o processo de prestação de contas será anunciado, independentemente da leitura do expediente normal da sessão, permanecendo em Pauta pelo espaço de dez dias para estudo de todos os Vereadores, após o que será encaminhado à Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas.

Parágrafo único - O parecer e relatório finais da Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas serão publicados e distribuídos mimeografados aos Vereadores até 31 de maio.

Art. 185 - Caso haja responsabilidade a ser apurada, serão, processo, relatório e pareceres enviados à Comissão de Ju-

Comissão de Justiça, Educação e Saúde para dizer, dentro de dez dias do seu recebimento.

§ único - Se não fôr aprovada pela Câmara a prestação de contas ou parte delas, todo o processo será imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça, Educação e Saúde para estudo e parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

### C A P Í T U L O      III

#### Dos subsídios dos Vereadores e do Prefeito

✓ Art. 186º - A Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas formulará:

✓ I - até 31 de outubro, o projeto de fixação dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura seguinte;

II - até 31 de outubro, o projeto de fixação do subsídio, ajuda de custo, representação e diária a serem vencidas pelo Prefeito, no exercício seguinte.

§ único - Os projetos mencionados neste artigo ficarão em Pauta apenas 24 horas, para recebimento de emenda, as quais serão enviadas à Comissão de Finanças, Agricultura e Obras Públicas, para estudo e parecer, dentro de dez (10) dias de seu recebimento. ✕

Art. 187º - O subsídio será pago a começar da posse do Vereador.

§ 1º - O Vereador que deixar de votar, matéria da Ordem do Dia, não receberá a diária correspondente, salvo se se tratar de matéria que lhe diga respeito ou que não tenha assistido a sua discussão, na forma deste Regimento.

§ 2º - Quando não houver número para abertura da sessão, serão descontadas as diárias dos Vereadores faltosos.

§ 3º - Considera-se como presente, para os efeitos deste artigo, o Vereador que estiver fora da Câmara a serviço desta, em Comissão Externa ou de Inquérito, constituidas na forma regimental.

Art. 188º - Os Vereadores eleitos para a Comissão Representativa perceberão diárias ordinárias pelas sessões a que comparecerem.

§ único - Não perceberão diária os Vereadores não pertencentes à COMISSÃO REPRESENTATIVA que comparecerem as suas reuniões, mesmo - tomando parte nos trabalhos, apresentando e defendendo proposições, de sua autoría ou não.

Art. 189º - Os Vereadores pertencentes as Comissões Permanentes da Câmara, quando convocadas reuniões extraordinárias, perceberão a metade da diária ordinária.

### T Í T U L O      VII

#### Das emendas à Lei Orgânica do Município

✓ Art. 190º - Considerar-se-á proposta à Câmara emenda à Lei Orgânica do Município se fôr apresentada por um terço, no mínimo, da Câmara ou em petição articulada, assinada, no mínimo, por 200 (duzentas)

pessoas, eleitores residentes no Município.

§ 1º - A emenda á Lei Orgânica proposta á Câmara, na forma d'este artigo, será lida á hora do expediente, publicada na imprensa local e distribuída, mimeografada aos Vereadores, ficando sobre a Mesa durante déz dias para receber emendas, que só poderão ser apresentadas com redação que permita seja integrada no texto final da Lei Orgânica.

§ 2º - Dentro de 48 horas seguintes á leitura oficial da proposta de emenda á Lei Orgânica, será eleita uma Comissão Especial, de cinco membros.

§ 3º - Eleita a Comissão, a Mesa lhe encaminhará a proposta, assim como as emendas, a medida que estas forem sendo recebidas.

§ 4º - Dentro de déz (10) dias, a contar da data em que receber da Mesa as últimas emendas acessórias á proposta, a Comissão Especial emitirá parecer sobre essa e aquelas, não lhe sendo lícito apresentar novas emendas.

§ 5º - Expirado o prazo a que se refere o § anterior, com parecer ou sem él, virão, a proposta, as emendas e o parecer, se houver à Secretaria da Câmara e entrará em Ordem do Dia, 48 horas após, se no mesmo dia Parecer e emendas tiverem sido distribuídos aos Vereadores em notas mimeografadas. /

Art. 191º - A sessão em cuja ordem do dia figurar a emenda á Lei Orgânica durará quatro horas, prorrogáveis pelo tempo que a Câmara resolver.

§ único - A proposta e as emendas poderão ser votadas mesmo nas prorrogações.

Art. 192º - A discussão da proposta, das emendas e do parecer, se houver, será feita englobadamente, procedendo-se, porém, a votação das emendas destacadamente, e, a seguir, da proposta.

Art. 193º - Nas discussões de emenda e proposta de reforma da Lei Orgânica, cada Vereador, desde que previamente inscrito, poderá falar pelo espaço de vinte minutos, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 194º - Obrigatoriamente as propostas de emendas á Lei Orgânica exigem, pelo menos, três discussões prévias.

§ único - Entre uma votação e a discussão imediata, a Comissão Especial poderá reorganizar o projeto, de acordo com o vencido, distribuindo a matéria votada e aprovada, fundindo-a sistematizando-a, contanto que não se altere a redação e o texto dos dispositivos não emendados.

Art. 195º - O parecer e as emendas de segunda discussão, nessa e na terceira aprovados, sofrerão uma discussão especial, que verá, também, sobre o parecer e as emendas de terceira discussão, - quando cada Vereador poderá falar pelo espaço de quinze minutos, por duas vezes.

.....  
Art. 196º - A votação final será feita sempre por artigos, números ou letras em que estes se subdividem.

Art. 197º - Aprovado e adotado definitivamente o projeto de revisão da Lei Orgânica, a Mesa da Câmara o promulgará e republicará, na conformidade do que a referida Lei Orgânica estabelece.

§ único - Em tudo quanto não contrariarem essas disposições especiais, regularão a discussão da matéria as disposições deste Regimento, referentes aos projetos de leis ordinárias.

## TÍTULO VIII

### Do Regimento Interno

Art. 198º - O Regimento Interno sómente poderá ser modificado mediante projeto de resolução da Câmara, observado o disposto no artigo 15º Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Apresentado e publicado o projeto, permanecerá em Pauta, durante o prazo de quinze dias, para recebimento de emendas.

§ 2º - Dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados do prazo de permanência em Pauta, a Mesa em cooperação com uma Comissão especial de cinco membros, que o Presidente poderá nomear para esse fim, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 3º - Depois de mimeografado, o parecer será distribuído aos Vereadores, e o Projeto entrará em Ordem do Dia, em discussão única, que não poderá ser encerrada antes de decorridas duas sessões ordinárias.

§ 4º - Encerrada a discussão e votado o projeto, haverá uma discussão suplementar, se fôr requerida. A redação final caberá a Mesa.

Art. 199º - A Mesa fará, no fim de cada sessão legislativa ordinária a consolidação de todas as modificações que tenham sido introduzidas no Regimento Interno que, neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

## TÍTULO IX

### Da licença aos Vereadores

Art. 200º - O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

I - para representar o Município em missões protocolares;

II - para representar o Município em congressos, conferências ou reuniões culturais;

III - para tratamento de saúde;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ único - A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 201º - O suplente no exercício do mandato de Vereador não tem direito a requerer licença, simplesmente participando a Mesa que se afastará do cargo por prazo indeterminado, para efeito de convocação do suplente que se segue.

.....  
do Processo.  
Art. 202º - Nenhum Vereador poderá requerer licença por tempo indeterminado.

Art. 203º -

## T I T U L O X

Capítulo III - Qualquer Da perda de mandato.

Art. 203º - O Vereador perderá o mandato:

I - por infração do artigo 14 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município;

II - por faltar, durante o ano, sem licença ou excusa legítima, aceita pelo plenário, a mais de vinte (20) sessões ordinárias consecutivas ou a 20 intercaladas, na forma da Lei Orgânica;

Art. 204º - A perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, dar-se-á mediante requerimento de qualquer Vereador, representação documentada de Partido político ou pela Mesa.

§ 1º - Recebida pela Mesa a representação, será a mesma enviada a Comissão de Justiça, Educação e Saúde para instauração do respectivo processo.

§ 2º - Se fôr o caso do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica, a Comissão de Justiça, Educação e Saúde adotará as normas previstas para as Comissões de Inquéritos na realização do processo previsto no § anterior, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3º - A Comissão de Justiça, Educação e Saúde sempre que concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido.

§ 4º - Quando à Comissão de Justiça, Educação e Saúde parecer, preliminarmente, desnecessária a instauração de processo sobre perda de mandato, proporá, desde logo, à Câmara, o arquivamento da representação.

Art. 205º - Nos casos previstos no artigo 204, a perda de mandato será declarada pela Câmara por maioria de votos, presentes dois terços da mesma.

Parágrafo único - O voto será secreto, sempre que a Câmara tiver de resolver sobre a perda de mandato de Vereador.

## T I T U L O XI

Do comparecimento do Secretário do Município ou Diretor de Serviço

Art. 206º - A convocação do Secretário do Município ou dos Diretores de serviços da Municipalidade, será solicitada ao

.....

.....

ao Prefeito do Município em ofício, com a indicação das informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo de cinco dias, a data de seu comparecimento à Câmara.

Art. 207º - Quando o Secretário do Município ou qualquer dos Diretores ou Chefes de serviços desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestarem quaisquer esclarecimentos, serão designados dia e hora do comparecimento.

Art. 208º - O Secretário do Município e Diretores que comparecerem perante a Câmara, terão assento junto à Mesa.

§ 1º - No caso de comparecimento perante Comissão, ocupará o lugar à esquerda do Presidente.

§ 2º - Se não bastar o tempo para prestar as informações, oferecer os esclarecimentos ou fundamentar as providências solicitadas, o tempo que haja sido concedido ou reservado, a Câmara poderá conceder-lhe prorrogação, com preferência sobre qualquer outro assunto.

Art. 209º - O Secretário ou Diretor falará de pé, ao prestar as informações solicitadas. Quando, porém, interpelado pelos Vereadores, responderá sentado, que também assim as formularão.

§ único - O Secretário ou Diretor que comparecer perante a Câmara, não poderá ser aparteado, por ocasião de sua exposição.

## T I T U L O XII

Da convocação extraordinária Câmara.

Art. 210º - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente:

- I - a requerimento de um terço, no mínimo, da Câmara;
- II - sempre que o Prefeito solicitar;
- III - sempre que a Mesa ou a Comissão Representativa entender, pela maioria de seus membros.

## T I T U L O XIII

Da polícia da Câmara

Art. 211º - O serviço de polícia da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sem qualquer outra interferência, sob a direção do Presidente.

§ único - Esse serviço será feito, ordinariamente, pela polícia civil, requisitada pelo Presidente ao Delegado de Polícia.

Art. 212º - Será permitido a qualquer pessoa, quando decentemente trajada, assistir às sessões da Câmara, desde que es-

.....

.....  
esteja desarmada e guarde o mais absoluto silêncio, sem dar qualquer demonstração de aplauso ou reprovação, no que se passar no plenário da Câmara.

§ 1º - Quando se tratar de sessões de caráter especial - ou solene, haverá lugares reservados para senhoras e autoridades, mediante ingresso especial, fornecido pela Mesa, e também para os representantes da imprensa falada e escrita local e de outros pontos do País, quando devidamente credenciados os seus representantes.

§ 2º - No recinto da Câmara, durante as sessões, sómente serão admitidos os Vereadores da própria legislatura, os funcionários da Secretaria da Câmara e, nos respectivos lugares, os representantes dos órgãos da imprensa, devidamente autorizados.

§ 3º - Os Senadores, Deputados federais e Deputados estaduais e Vereadores de outras Câmaras de qualquer parte do País, terão direito a tomar assento no plenário, sendo-lhes lícito o fazer uso da palavra.

§ 4º - Os assistentes que se portarem mal, perturbando a sessão, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara, com o emprego de força, se necessário.

Art. 213º - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso, que deva ter repressão, a Mesa conhecerá do facto expondo-o ao plenário, que deliberará a respeito, em sessão secreta, especialmente convocada.

Art. 214º - Quando, no edifício da Câmara, fôr cometido - qualquer delito, efetuar-se-á a prisão do criminoso em flagrante, seguida de inquérito, instaurado e presidido pelo Delegado de Polícia, na forma da Lei, com a assistência obrigatória de um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente, a fim de ser enviado, com o indiciado, à autoridade judiciária competente.

§ único - O procedimento de que trata este artigo, será - fundamentado no Código de Processo Penal.

#### TÍTULO XIV

##### Dos serviços administrativos

Art. 215 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão pela sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento, expedido pela Mesa.

§ 1º - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou as condições do seu pessoal, poderá ser submetida a liberação da Câmara, sem parecer da Mesa.

§ 2º - Entre os funcionários da Secretaria da Câmara, não poderá ser incluído, a partir da vigência deste Regimento, servi-

.....

.....

servidor de qualquer outra repartição do Município, a não ser por motivos excepcionais, préviamente estudado e deliberado pela Câmara.

Art. 216º - Nenhuma despesa extraordinária da Câmara, por sua Secretaria, excedente de cinco mil cruzeiros, será realizada sem prévia proposta da Mesa, aprovada pela Câmara.

Art. 217º - As despesas realizadas pela Câmara, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas a prestação de contas.

§ único - Até 31 de março de cada ano, a Mesa apresentará circunstanciado relatório sobre o emprego das verbas da Câmara, no ano anterior, o qual será, posteriormente, submetido a exame e pa recer de uma Comissão Especial e deliberação do plenário.

## TÍTULO XV

### Da posse do Prefeito

Art. 218º - A sessão destinada à posse do Prefeito do Município será solene.

§ 1º - O Prefeito eleito será recebido à entrada do recinto da Câmara por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente para introduzi-lo ao plenário.

§ 2º - Ao entrar no recinto, o Prefeito eleito será recebido de pé pelos Vereadores e assistência, tomando assento à Mesa, à direito do Presidente.

§ 3º - A convite do Presidente, o Prefeito, de pé, como os presentes ao ato, proferirá o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA "

§ 4º - Após, será lavrada a ata referente à posse, que se-  
rá assinada pelo Presidente, Prefeito e Secretário.

Art. 219º - Assinada a ata, o Presidente concederá a pala-  
vra a um Vereador para, em nome da Câmara, saudar o Prefeito, após o que, concederá a palavra a um Vereador de cada bancada, para o mesmo fim.

§ único - O Prefeito poderá responder, querendo.

Art. 220º - Encerrada a sessão, o Prefeito será acompanhado até ao vestíbulo da Câmara, com o mesmo ceremonial da chegada.

.....

.....

TÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Art. 221 - Todos os projetos, inclusive os de iniciativa do Poder Executivo, que, dez dias após a vigência deste Regimento, permanecerem sem parecer, nas Comissões, serão mandados/ incluir em Pauta, pela Mesa, para recebimento de emendas, procedendo-se, daí para diante, em relação a eles, na conformidade das novas disposições regimentais.

Art. 222 - A marcha das demais proposições em curso, será regulada pelo disposto neste Regimento, em combinação, se necessário, com o que estabelecia o Regimento anterior.

Art. 223 - Os casos omissos neste Regimento, serão dirigidos pela Câmara, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 224 - Este Regimento será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Livramento, em 15 de junho de 1955.

Major Arthur Dornelles da Silva  
Presidente.

Registers-se e cumpra-se.

Jose Garcia Tentardini  
1º Secretario.